

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS – CCJE  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO – FND

**A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E A RECUPERAÇÃO DE  
ATIVOS DESVIADOS POR CORRUPÇÃO COMO MECANISMO DE  
EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**

ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA FERREIRA

Rio de Janeiro  
2018/ 2º Semestre

ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA FERREIRA

**A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E A RECUPERAÇÃO DE  
ATIVOS DESVIADOS POR CORRUPÇÃO COMO MECANISMO DE  
EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof<sup>ª</sup>. Ms. Carolina Machado Cyrillo da Silva.

Rio de Janeiro  
2018 / 2º Semestre

ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA FERREIRA

**A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E A RECUPERAÇÃO DE  
ATIVOS DESVIADOS POR CORRUPÇÃO COMO MECANISMO DE  
EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof<sup>a</sup>. Ms. Carolina Machado Cyrillo da Silva.

Data da Aprovação: \_\_\_\_ /12 /2018

Banca Examinadora:

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ms. Carolina Machado Cyrillo da Silva

---

Prof. Dr. Siddharta Legale Ferreira

---

Prof. Dr. Luiz Cláudio Moreira Gomes

Rio de Janeiro  
2018 / 2º Semestre

À sua excelência, o povo.

## AGRADECIMENTOS

Após amorosa ponderação, concluo que nada na minha vida foi difícil. Muito mais do que a qualquer esforço pessoal, devo o bacharelado em direito na Universidade Federal do Rio de Janeiro aos tantos que escolheram tornar meus sonhos reais.

À minha avó Maria Farache por colocar seus netos acima de tudo e pelos gestos cotidianos de amor que passam sem o meu mais sincero obrigado; ao meu avô gaiato e Ferreira (*in memorian*), que para além do nome, presenteou-nos com a prática lição de que a honestidade e o estudo são valores supremos.

À minha amada tia Rosângela Farache por ser exemplo, esteio e por ter me possibilitado a graduação, sem ela tudo beiraria o impossível, não há como agradecer todo bem que me faz. De igual forma agradeço aos meus pais Julio Farache e Cristina da Silva pelo altruísmo em dar-me tudo aquilo que poderiam em detrimento de ter para si; e, à minha madrastra Eliana Cuerci, pelo amor incondicional ao meu pai que transborda e me toca. Agradeço ao amor da minha vida, Alessa de Fátima, por ter sido forte por nós, por nossos sonhos, por ter habitado em mim enquanto me guardava nos olhos.

Ao meu tio Marcos Farache pelas prescritas violações de direito de autor que me alcançaram os livros do ensino fundamental e o gosto pela leitura. Aos meus tios Conceição Farache, Claudia Barreto e Manoel Farache, sou muito grato pelas palavras de incentivo. Aos meus primos Everton Ferreira, Henrique Barreto, Giovanna Farache e Polyana Ferreira pelas gargalhadas ao longo dos dias comuns.

À Ana Caroline pela infinitude do amor e dedicação a nós, a nossa profissão, pela orientação e carinho durante minha preparação para OAB e por carinhosamente ter revisado o presente trabalho monográfico.

Na pessoa da professora Evanildy, minha afetuosa educadora da 1ª série primária, consigno meu agradecimento aos mestres que foram luz em meu caminho na Escola Jardim Maravilha, na Escola Rural São Vicente de Paulo e na Escola Técnica Estadual de Santa Cruz.

À Alice Salz por sua inteligente escrita e por nossas vitórias! À Paula Arruda e Laryssa Menezes, pelos afetuosos gestos de estímulo.

À minha chefe na Advocacia-Geral da União, doutora Adriana Mello, à Defensora Pública Federal doutora Amanda Oliveira, e ao doutor Francisco Octaviano, chefe do cartório da 3ª Vara Federal Criminal, obrigado por terem tido tanto cuidado com minha formação enquanto profissional.

À Profª. Ms. Carolina Cyrillo agradeço o gentil aceite para orientar este trabalho monográfico e pelos memoráveis dias na República Oriental do Uruguai.

À gloriosa Faculdade Nacional de Direito por ter me escolhido para, de maneira tão feliz e doce, ensinar-me a defender de forma intransigente a democracia, aos meus e ao meu país.

Por fim, agradeço ao povo brasileiro que tanto se esforça no caminho da retidão para fazer desta nação um lugar de igualdade e paz para todos..

*“O mundo não se divide em pessoas boas e comensais da morte. Todos temos luz e trevas dentro de nós. O que importa é o lado pelo qual decidimos agir. Isso é o que realmente somos”. Sirius Black*

## RESUMO

A Cooperação Jurídica Internacional para recuperação de ativos visa garantir a restauração do patrimônio das vítimas de crimes financeiros que envolvam evasão de divisas. O descaminho do dinheiro público favorece as mais diversificadas formas de desigualdades sociais, considerando que, no Brasil, o desvio de capital é capaz de alterar o resultado do Produto Interno Bruto. Diversas instituições, tanto do Direito Privado quanto do Direito Público, participam desse processo de resgate utilizando recursos tecnológicos, intelectuais, normativos, forenses e técnicas investigativas que são aprimoradas para superar os meios empregados pelos agentes criminosos na lavagem de capitais. No entanto, o estudo da ajuda mútua entre nações revela a impossibilidade de determinar os sujeitos passivos dos crimes de colarinho branco. Nesse cenário geral, o presente artigo intenta promover um debate acerca da utilização do instituto da Cooperação Jurídica Internacional para recuperação de ativos desviados por corrupção, analisando a possibilidade de vinculação, pelo Poder Legislativo, para garantir que a destinação dos ativos recuperados possa promover políticas públicas relacionadas aos direitos humanos, de modo que efetivamente seja uma forma de restauração do patrimônio da principal vítima lesada pelos crimes financeiros – a sociedade brasileira.

**Palavras-chaves:** Cooperação Jurídica Internacional; Direito Constitucional; Direitos Humanos; Corrupção; Recuperação de Ativos.

## ABSTRACT

The International Legal Cooperation for Asset Recovery aims to ensure the restoration of the assets of victims of financial crimes involving evasion of foreign exchange. The mismatch of public money favors the most diversified forms of social inequalities, considering that, in Brazil, the capital deviation is capable of altering the result of the Gross Domestic Product. Several institutions, both private law and public law, participate in this process of redemption using technological, intellectual, normative, forensic and investigative techniques that are improved to overcome the means employed by criminal agents in the laundering of capital. However, the study of mutual aid between nations reveals the impossibility of determining the persons responsible for white-collar crimes. In this general context, this article aims to promote a debate about the use of the International Legal Cooperation Institute for the recovery of assets diverted by corruption, analyzing the possibility of the Legislative Branch to ensure that the destination of the recovered assets can promote public policies related to human rights, so that effectively it is a way of restoring the patrimony of the main victim injured by the financial crimes - Brazilian society.

**Keywords:** International Legal Cooperation; Constitutional Law; Human Rights; Corruption; Asset Recovery.

## LISTA DE ABREVIATURAS

<b>CJF</b>	Conselho de Justiça Federal
<b>CNJ</b>	Conselho Nacional de Justiça
<b>CP</b>	Código Penal
<b>CPI</b>	Comissão Parlamentar de Inquérito
<b>CRFB</b>	Constituição da República Federativa do Brasil
<b>FND/UFRJ</b>	Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro
<b>FSB</b>	Fundo Soberano do Brasil
<b>INTO</b>	Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
<b>MDB</b>	Movimento Democrático Brasileiro
<b>MPF</b>	Ministério Público Federal
<b>MPV</b>	Medida Provisória
<b>OCDE</b>	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>ORCRIM</b>	Organização Criminosa
<b>PCdoB</b>	Partido Comunista do Brasil
<b>PDT</b>	Partido Democrático Trabalhista
<b>PGR</b>	Procuradoria Geral da República
<b>PIB</b>	Produto Interno Bruto
<b>PNUD</b>	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
<b>PNUD</b>	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
<b>PSOL</b>	Partido Socialismo e Liberdade
<b>REDE</b>	Rede Sustentabilidade
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>TRF-2</b>	Tribunal Regional Federal da 2ª Região



## SUMÁRIO

<b>BREVES CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....</b>	<b>8</b>
<b>1. UM PRINCÍPIO DE CONFIANÇA: A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL.....</b>	<b>12</b>
<b>1.1. A cooperação jurídica internacional resultante dos chamados “crimes de colarinho branco” no âmbito da operação “Fatura exposta”.....</b>	<b>14</b>
<b>1.2. “Podemos passar pouco tempo na cadeia (...). Mas nossas putarias têm que continuar”.....</b>	<b>21</b>
<b>2. LAVAGEM DE DINHEIRO.....</b>	<b>23</b>
<b>2.1. Breve histórico sobre o crime de lavagem de dinheiro no mundo.....</b>	<b>23</b>
<b>2.2. O Crime de Lavagem de Dinheiro no Brasil .....</b>	<b>26</b>
<b>3. A QUEDA DE EDUARDO CUNHA, UM RESULTADO DE COOPERAÇÃO .....</b>	<b>30</b>
<b>4. UM POSSÍVEL CAMINHO PARA EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL .....</b>	<b>38</b>
<b>4.1. Um panorama sobre os atuais modos de realocação de valores recuperados provenientes de desvios por corrupção .....</b>	<b>42</b>
<b>4.2. Propostas legislativas direcionadas a regular o uso de valores recuperados após desvios por corrupção.....</b>	<b>48</b>
<b>CONCLUSÕES PRELIMINARES .....</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>61</b>

## BREVES CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No silêncio fecundo, característico do salão da Biblioteca Carvalho de Mendonça, os estudantes da Faculdade Nacional de Direito se sentam sob os lustres dourados e procuram saber. As mesas de madeira posicionam os leitores (que raramente se entreolham) uns frente ao outros.

Aparelhos de ar condicionado destoam do mezanino feito em madeira nobre onde descansa a sessão de livros raros, inacessíveis às mãos, mas com títulos passíveis de serem encontrados nos terminais eletrônicos de consulta estrategicamente dispostos ao lado do tapete vermelho que circunda o lugar de estudo.

Aqui, todos estão centrados em suas tecnologias, facilitadores de pesquisa: *smartphones*, *notebooks*, leitores digitais de textos – modernidade que se contrasta com as valiosas fotos em preto e branco cravadas nas paredes que retratam a luta pela democracia que firmou direitos fundamentais no país, o bom combate de ex-alunos da casa contra o regime militar.

Um clique no mouse, um toque na tela inteligente do celular e os pensamentos dos mais renomados autores do mundo podem ser acessados. Viver no século XXI é ter essa sensação de habitar um planeta sem fronteiras: é que o modelo capitalista encurtou espaços geográficos com sua tecnologia, tornando o globo terrestre uma pequena arena onde há interligação econômica, política, social e cultural.

Nesse cenário, fato interessante para a esfera jurídica é o aumento dos litígios com características internacionais, ligadas à esfera cível e penal<sup>1</sup>. É preciso proteger os nacionais, que cada vez mais vão ao exterior, e é preciso, também, combater os crimes transnacionais, cometidos por grupos que praticam atividades ilícitas visando ganhos financeiros<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> ARAÚJO, Nadia de. “A Importância da Cooperação Jurídica Internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional”. In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos. Brasília, 2012, p. 33

<sup>2</sup> REUTER, P. & PETRIE, C. “Transnational Organized Crime: Summary of a Workshop”. Washington DC: National Academy Press, 1995.

Com isso, torna-se necessário indagar: como garantir o cumprimento jurisdicional, uma vez que diversas práticas delitivas ganharam proporções globais, ultrapassando os limites territoriais das soberanias dos Estados? Em suma, como afiançar que não haja impunidade e inaplicabilidade da Justiça no novo paradigma de internacionalização das relações privadas?

Daí o objeto de estudo deste trabalho: a Cooperação Jurídica Internacional que se preocupa em criar e manter uma rede de proteção mundial para impedir impunidade nos casos de crimes que ultrapassam divisas e, ainda, realizar uma assistência protetora que está diretamente ligada ao resguardo de garantias fundamentais e direitos humanos, principalmente após o escopo proeminente que lhes foi dado pela Constituição de 1988.

Segundo Ricardo Saadi e Camila Bezerra, essa cooperação surge “*como reflexo da preocupação dos Estados em mitigar os efeitos negativos da globalização, no que se refere à concretização da Justiça nas relações internacionais*”<sup>3</sup>. Logo, o fortalecimento da ajuda mútua internacional seria persistir no combate à práticas delitivas que, devido ao seu caráter transnacional, podem lesar essa parcela indiscriminada da humanidade.

Considerando que a evasão de capitais, na maioria das vezes, envolve ativos financeiros provenientes de corrupção que estariam destinados à efetivação dos mais básicos e preciosos direitos fundamentais, os sociais – como o acesso à biblioteca de uma universidade pública. Por vezes, seria impossível – ou quase impossível – mensurar a quantidade de sujeitos passivos de tais delitos.

Todavia, nestes casos, a recuperação de ativos provenientes de crimes de corrupção, para além do dever ser do Estado, é mecanismo eficaz para reparar danos e conferir efetividade aos Direitos Humanos no Brasil.

À vista disso, da análise de casos judiciais envolvendo tal tema é possível deparar-se com a seguinte problemática: O dinheiro ilicitamente obtido, ao ser encontrado e recuperado em fase judicial não garante a efetivação daquelas políticas públicas anteriormente planejadas que tiveram seus recursos ceifados pela corrupção dos gestores públicos.

---

<sup>3</sup> SAADI, Ricardo Andrade; BEZERRA, Camila Colares. “A Autoridade Central no exercício da Cooperação Jurídica Internacional”. In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos. Brasília, 2012, p. 20

Isto porque, ao analisar uma sentença judicial é possível perceber que, por força normativa, apenas o confisco e remessa dos valores ao Tesouro Nacional e/ou ao ente público lesado é determinado.

Em outras palavras, num breve exercício de abstração: imagine que houvesse dinheiro destinado à construção de um grande hospital federal para tratar pacientes acometidos de câncer, e o gestor público responsável pela obra resolve apropriar-se indevidamente de parte do orçamento previsto para a construção. Após tal apropriação indevida, este gestor público remete os valores para contas bancárias em outro país com fito a escondê-los.

Tempos depois de seu malfeito ser descoberto, e o Poder Judiciário empreender esforços para recuperar os ativos, estes são devolvidos ao patrimônio do ente afetado. Neste momento, o chefe do Poder Executivo pode destinar tal verba reavida ao que desejar, inclusive, à publicidade institucional, de modo que essa lógica parece não se coadunar com critérios de razoabilidade e justiça, pois deixa ao juízo discricionário das autoridades governamentais a aplicação final dos recursos auferidos por meio da Recuperação de Ativos.

A ausência de vinculação desconsidera uma realidade mundial, os custos da corrupção que superam 5% (cinco por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) global e chegam a mais de 2,6 trilhões de dólares por ano<sup>4</sup>. A Organização das Nações Unidas (ONU), a partir de dados do Banco Mundial, também ressalta que até 80% (oitenta por cento) de fundos públicos de saúde nunca chegam aos centros de atendimento por causa da corrupção.

Nesse sentido, convém destacar que a ausência de vinculação à ativos reavidos comporta uma exceção: os crimes envolvendo entorpecentes, pois a Constituição é clara ao definir que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de drogas será utilizado em benefício de instituições e pessoas especializados no tratamento e recuperação de usuários, assim como na prevenção, controle e repressão à própria traficância.

---

<sup>4</sup> Os números são da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e foram recuperados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que alerta para o impacto desse tipo de crime nas sociedades.

À vista disso, o presente trabalho irá abordar a problemática acima descrita em duas partes: (i) um estudo dogmático, cujo objetivo será a conceituação dos institutos que envolvem tal pesquisa, como a Cooperação Jurídica Internacional e seus principais mecanismos; e a (ii) uma pesquisa empírica envolvendo os conceitos trabalhados na primeira parte do texto, principalmente, por meio da análise dos processos das denominadas Operações “Lava Jato” e “Fatura Exposta”.

Como referencial teórico tomará a abordagem que elege uma perspectiva interna ao sistema jurídico, classificada por Ana Lucia Sabadell como Sociologia no Direito, de modo a se distanciar da exclusividade de um método jurídico tradicional, afirmando que a sociologia jurídica deve interferir ativamente na elaboração, no estudo dogmático e inclusive na aplicação do direito.

Sob esse prisma, como elucida Sabadell, não há uma ciência jurídica autônoma porque o direito, ademais dos métodos tradicionais, também emprega ou deve empregar métodos próprios das ciências sociais.

É por isso que o trabalho adotará uma abordagem divergente da acepção que a sociologia jurídica não pode ter uma participação ativa dentro do direito, para a qual o direito é “a lei e as relações entre as leis”, e tudo o que não for “lei e relações entre leis” fica fora da ciência jurídica.

Pelo que se expõe, o método escolhido para a pesquisa foi o hipotético indutivo, por objetivar aproximar o conhecimento da verdade, tomando como premissa que tal conhecimento sobre o objeto de estudo ainda é incompleto, tendo em específico a hipótese a ser testada de que a Cooperação Jurídica Internacional é mecanismo eficaz para a promoção de Direitos Humanos.

## 1. UM PRINCÍPIO DE CONFIANÇA: A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

*“Meu chapa, você pode tentar negociar uma coisa ligada à campanhas. Pode salvar seu negócio. Podemos passar pouco tempo na cadeia. Por favor, ouça Popo, BJ, Kevin. Desculpe-me voltar ao assunto. Mas nossas putarias têm que continuar.”*  
Sergio Cortês, Ex Secretário de Saúde do Estado do Rio de Janeiro.

No contexto histórico, a comunidade internacional estabeleceu como referencial ético a universalização de garantias fundamentais. Alocar o respeito aos direitos da pessoa buscando rechaçar barbaridades vistas ao longo dos tempos, um movimento que trouxe consigo novas perspectivas e a introdução de princípios, no direito internacional, que conduziram à reflexão de seus antigos fundamentos.

Assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 teve, dentre outras, a função de harmonizar as gerações de direitos civis e políticos aos direitos econômicos, sociais e culturais. Além disso, vinculou os Estados signatários, como o Brasil, ao dever de prover uma ordem jurídica interna que protegesse os seus nacionais e, lhes assegure acesso aos direitos mais elementares, como educação, saúde e segurança.

O diálogo que inicia este capítulo foi extraído pelo Ministério Público Federal (‘MPF’) de uma comunicação atribuída a Sergio Cortês, ex Secretário de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, e colacionado na denúncia criminal da denominada Operação “Fatura Exposta”<sup>5</sup>.

A curta mensagem é capaz de resumir a forma com que, não raras vezes, agentes estatais dotados do conhecimento de que são *longa manus* do Estado e, portanto, responsáveis pela efetivação dos direitos básicos consagrados, se utilizam da máquina pública para obtenção de vantagens ilícitas, desconsiderando o resultado de seus maus atos para terceiros.

Em sua denúncia, narra o MPF que a operação policial deflagrada em 11 de abril de 2017 demonstrou que o grupo formado, dentre outros, por Sérgio Cabral, ex-governador do Estado do Rio de Janeiro, e Sérgio Cortês, então secretário estadual de saúde, criaram um

---

<sup>5</sup>BRASIL. 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Operação Fatura Exposta nº 0503870-31.2017.4.02.5101. Rio de Janeiro de 2018. **Ação Penal**. Rio de Janeiro, 2018.

esquema criminoso para a aquisição de equipamentos hospitalares, por meio de cartel organizado para fraudar licitações públicas mediante pagamento de robustas parcelas de propinas.

Conforme se depreende daqueles autos, o MPF firmou certeza que Cabral e Cortês receberam vantagens indevidas. O convencimento veio a partir de acordos de colaboração assinados com os investigados, e de extensa apuração de evidências, inclusive, a produção de documentos protegidos por sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático.

Os ilegais benefícios estavam associados não apenas a contratos para a realização de obras públicas, como também a acordos firmados pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro em outras áreas, como, por exemplo, contratos de fornecimento de equipamentos e produtos médico hospitalares à Secretaria de Saúde e Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro.

Em verdade, a descoberta dos fatos já vinha estarecendo a sociedade brasileira porque a Operação “Fatura Exposta” é desdobramento de duas outras operações policiais que, até hoje, reverberam na imprensa nacional, as chamadas operações “Calicute” e “Eficiência”.

Juntas, as operações demonstraram que a Organização Criminosa (‘ORCRIM’), comandada pelo ex-governador do Estado do Rio de Janeiro, praticou atos de corrupção que teriam desviado mais de USD 100.000.000,00 (cem milhões de dólares americanos) pertencentes ao Estado do Rio de Janeiro, mediante sofisticado processo de lavagem de recursos no exterior.

Conforme restou consignado na denúncia, o grupo agia por meio de empresas interpostas que simulavam concorrência pública para garantir preços muito mais elevados que o de mercado nas vendas feitas à Secretaria Estadual de Saúde e ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (INTO). A diferença substancial de preço era embolsada pela ORCRIM.

Em outras palavras, este contexto permite perceber que a perpetração de tais crimes, que têm impactos negativos nas contas públicas, inviabiliza a promoção de políticas públicas que se propõem a tutelar os Direitos Humanos.

Logo, convém esclarecer que o objeto principal deste estudo é a recuperação desses ativos subtraídos por meio de fraude, conduta dolosa de enganar outrem para obter ganhos ilícitos, podendo a vítima ser uma pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. Na visão de Mark S. Kenney:

(...) o delito de fraude é cometido quando uma pessoa ou companhia desonestamente, para ganhar algo ou provocar perdas, faz uma falsa representação, indevidamente não revela informações ou abusa secretamente de uma posição de confiança.<sup>6</sup>

### **1.1. A cooperação jurídica internacional resultante dos chamados “crimes de colarinho branco” no âmbito da operação “Fatura exposta”**

Boa parte dos denominados “crimes de colarinho branco”<sup>7</sup> - conceito elaborado em 1939 pelo criminólogo Edwin H. Sutherland, para designar os crimes cometidos por pessoas com respeitabilidade e de classe social elevada no curso de suas ocupações ou utilizando-se do *know how* de suas profissões e que via de regra, são cometidos em um contexto empresarial - são crimes ligados a intelectualidade maliciosa, sem violência física e visando a ganhos financeiros com um elemento de fraude<sup>8</sup> (burlar, iludir, trapacear).

Frise-se que embora geralmente praticados em associação criminosa de agentes, os crimes de colarinho branco não devem ser confundidos com o denominado Crime Organizado. Conforme preleciona Abel Gomes, ao conceituar a criminalidade organizada devemos ter em conta alguns pontos comuns, “*o primeiro deles o fato de que suas atividades se destinam a oferecer à sociedade produtos ou serviços proibidos, moralmente repelidos ou escassos (...)*”<sup>9</sup>.

Este primeiro ponto já oferece a distinção para os crimes de colarinho branco, que não objetivam pôr no mercado produtos ilícitos, como drogas, por exemplo, e sim valer-se do conhecimento e *status* social para lesar instituições.

---

<sup>6</sup> KENNEY, Mark S. “Serious Fraud”. In: KLOSE, Bernd H. (Ed.). *Asset Tracing & Recovery: the FraudNet World Compendium*. Berlin: ESV, 2009, p. 7. Tradução nossa. No original: “[...] the offence of fraud would be committed where a person(s) or company dishonestly, to make a gain or to cause loss, make(s) a false representation, wrongfully fails to disclose information, or secretly abuses a position of trust.”

<sup>7</sup> Para mais informações, consultar SUTHERLAND, Edwin H. *White collar crime: the uncut version*. New Haven: Yale University Press, 1985.

<sup>8</sup> Sutherland, Edwin Hardin. (1949). *White Collar Crime*. New York: Dryden Press, 1949.

<sup>9</sup> GOMES, Abel Fernandes. *Crime Organizado e Suas Conexões com o Poder Público*. In.: *Crime Organizado e suas Conexões com o Poder Público: comentários a Lei nº 9.034/95: considerações críticas* / Abel Fernandes Gomes, Geraldo Prado, William Douglas. Rio de Janeiro: Impetus, 2000.p. 2-3.



Nesse sentido, a explanação dogmática de Sutherland, acima transcrita, ganha contornos materiais na ocorrência dos crimes econômicos<sup>10</sup> descobertos no âmbito da operação “Fatura Exposta”.

Os ilícitos tiveram início em 2002 quando Sérgio Côrtes assumiu a Direção-Geral do INTO e nomeou César Romero chefe da Assessoria Jurídica do Instituto, cargo que ocupou de abril de 2002 até 2006.

Sob orientação de Côrtes, César Romero contou que teria passado a estabelecer critérios técnicos que configuravam cláusulas restritivas de competitividade nas licitações para compras do Instituto, com a finalidade de privilegiar as empresas de Miguel Skin e Gustavo Estellita, importadoras de materiais e insumos comprados pela Secretaria.

Esse conjunto de ações, que nos delinea os crimes de colarinho branco, é verificado na fala de César Romero que firmou acordo de delação premiada com o Ministério Público Federal e desenhou o esquema criminoso com detalhes:

“Que gostaria de esclarecer que a importação dos equipamentos e próteses médicos se dava da seguinte forma: as empresas internacionais tinham, por força de lei (artigo 42§ 4º, da Lei 8.666/93), obrigação, ao participar do pregão, de acrescer ao custo do seu produto o valor dos tributos incidentes ao similar nacional, de forma a competir em condições de igualdade com a empresa brasileira; Que as empresas internacionais sempre apresentavam preço total menor que das empresas nacionais, vencendo, assim, as licitações; Que o INTO e a Secretária de Estado de Saúde do Rio de Janeiro não pediam, de forma deliberada, para a empresa discriminar seu preço excluindo os impostos brasileiros incidentes; Que o valor pago era, então, feito pelo valor total arrematado, que equivalia ao preço do produto mais os impostos; Que tais impostos nunca foram recolhidos, uma vez que a importação ocorria em nome de instituições públicas (INTO/DESDEC) que são imunes ao pagamento de tributos; Que a estratégia acima descrita permitia que o valor referente aos impostos, que não eram recolhidos aos cofres públicos, pudesse ser revertido em favor de empresas de MIGUEL ISKIN, por meio de pagamentos realizados no exterior pelas empresas vencedoras das licitações (...)”

---

<sup>10</sup> Segundo a professora Maria Fernanda Palma, catedrática da Faculdade de Direito de Lisboa, com tradução nossa, o Direito Penal Econômico, que cuida dos crimes econômicos, “estende-se por vários domínios que vão desde a matéria dos incêndios florestais, infrações tributárias, contra a seguridade social, contra a propriedade industrial e aduaneiras, mercado de valores imobiliários, Código de Sociedades Comerciais até à área de corrupção, do tráfico de entorpecentes ou ainda do fenômeno desportivo”. PALMA, Maria Fernanda. Fundamentos e Temas de Parte Geral do Direito Penal Econômico e Financeiro. In: Direito Penal Económico e Financeiro: conferências do Curso de Pós-Graduado de Aperfeiçoamento. Coimbra : Coimbra Editora. 2012. p. 22.

Do fragmento da delação de Romero podemos perceber como esses agentes, que gozavam de prestígio social por estarem em cargos de comando na Secretaria de Saúde, valeram-se de suas funções, conhecimentos sobre o processo de licitação para aquisição de produtos no âmbito público e também de sua expertise quanto ao Sistema Tributário Nacional para lesar os cofres públicos.

Para os Procuradores da República, o ex Secretário de Saúde Sérgio Côrtes reconheceu a existência de conta bancária registrada em nome de uma antiga *offshore*<sup>11</sup>, a CASIUS, cuja titularidade era atribuída a sua esposa, Verônica Vianna, para fugir do controle das autoridades brasileiras:

“Que ISKIN e CABRAL sugeriram ao depoente que o mesmo devesse se lançar a candidato, para que crescesse politicamente; Que ISKIN sugeriu que a conta fosse aberta no seu banco, mas que tal não se realizou; Que o depoente era amigo de BENEDICTO JUNIOR da Odebrecht e solicitou ajuda; Que BENEDICTO apresentou ao depoente um gerente de banco que vinha ocasionalmente ao Brasil, de nome CLAUDIO MIGHALI; Que o depoente teve reunião com o gerente, onde foram listados os documentos necessários para a abertura de conta; Que o citado gerente afirmou que o depoente seria pessoa politicamente exposta e não poderia abrir a conta bancária; Que em razão disso, surgiu a ideia de abrir a conta em nome de sua esposa, VERONICA FERNANDES VIANNA; Que a abertura da conta se deu por volta de 2011/2012; Que o depoente pegou a documentação para a abertura da conta, que estava em inglês, e apresentou a sua esposa; Que o depoente afirmou à sua esposa que havia necessidade de ter um cartão de crédito internacional, em razão de viajarem bastante; Que o depoente certificou-se com o gerente do banco que o cartão seria desvinculado a qualquer instituição financeira constando apenas a inscrição VISA; Que não havia menção a bancos; Que o depoente afirmou a sua esposa que havia necessidade de cópia de passaporte; Que a sua esposa fala inglês; Que, apesar disso, sua esposa não leu o que estava assinando; Que foi aberta uma *offshore*, cujo nome acredita seja CASIUS; Que a conta foi aberta no banco *Credit Agricole* na Suíça. (...) Que, antes de SÉRGIO CABRAL ser preso, o depoente optou por encerrar a conta na Suíça em nome de sua esposa para abrir conta em seu próprio nome, em razão da Operação Lava Jato; Que o encerramento da conta na Suíça foi em 25/01/2016; Que a abertura da conta nas Bahamas se deu em 1º/12/2015 (...)”

Das declarações prestadas por esses agentes criminosos percebe-se que sua atividade delitativa era dotada de alto nível de intelectualidade. A partir de fraudes em licitações, os agentes subtraíam dinheiro destinado à saúde pública para contas particulares fora do espaço de soberania brasileiro.

---

<sup>11</sup> Como ensina Deomar de Moraes, o termo, *offshore* em tradução simples do inglês seria "litoral", "fora da costa", mas, no mercado financeiro, é conceituado como "empresa em paraíso fiscal". Essas empresas podem ser utilizadas para fins lícitos, mas no contexto que apresentamos, estão ligadas a ocultação de patrimônio oriundo de atividade ilícita. Para mais, veja: MORAES, Deomar de. Paraísos fiscais, centros *offshore* e lavagem de dinheiro. In: Seminário Internacional sobre Lavagem de Dinheiro realizado por Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários; Ministério da Fazenda; Escola Nacional de Magistratura. Divisão de Serviços Gráficos da Secretaria de Administração do Conselho da Justiça Federal. 2000. p.98.

Redundante dizer que o objetivo era a tentativa de branqueamento/lavagem dos valores sujos e, ainda, pôr óbice ao rastreamento dos valores advindos dessa forma de corrupção, a chamada “*lavagem de dinheiro*”:

Lavagem de dinheiro é o processo pelo qual o criminoso transforma recursos oriundos de atividades ilegais em ativos com origem aparentemente legal. Essa prática geralmente envolve múltiplas transações, para ocultar a origem dos ativos financeiros e permitir que eles sejam utilizados sem comprometer os criminosos. A dissimulação é, portanto, a base para toda operação de lavagem que envolva dinheiro proveniente de um crime antecedente. A estratégia de combate aos crimes de narcotráfico, corrupção e crime organizado, entre outros, deve concentrar-se no aspecto financeiro da atividade criminosa. Para se obter êxito, deve haver lei que declare a lavagem de dinheiro crime autônomo, permita o bloqueio e a perda dos recursos e facilite a cooperação internacional. São necessários, ainda, medidas de regulamentação e um sistema de informação de operações suspeitas, para detectar a lavagem de dinheiro e desestimular tal prática. O problema básico para os criminosos que lavam o dinheiro é ocultar e movimentar grandes somas de dinheiro em espécie. A lavagem de dinheiro é um problema mundial que envolve transações internacionais, contrabando de dinheiro através de fronteiras e lavagem em um país produto de crimes cometidos em outro. Dado o caráter transnacional das operações, o recente aumento da cooperação internacional é auspicioso e o Brasil está presente nesse cenário de forma ativa, nos principais grupos internacionais que atuam no combate à lavagem de dinheiro. Somente com a cooperação e trabalho articulado pode-se conter o movimento de recursos criminosos e inviabilizar as organizações criminosas<sup>12</sup>.

A Operação “Fatura Exposta” permite adentrar nas entranhas da corrupção brasileira. Corrupção que, em conceito, se dá a partir da lógica pura e simples de desvios de recursos, a partir de interrelações entre os setores público e privado. Seu acontecimento decorre, principalmente, do modo como uma organização institucional permite o uso de verbas públicas para satisfação de interesses privados.

É possível afirmar que a corrupção é fenômeno que se constrói à base de uma indevida sobrepujança do privado e individual em detrimento do público e coletivo, pela transgressão de normas de fundo moral que violam a ideia de bom governo, como uma espécie de patologia política<sup>13</sup>.

Os corruptos opõem o emprego do dinheiro público no seu verdadeiro destino e colaboram fortemente para a manutenção de desigualdades sociais. O remédio para tal

---

<sup>12</sup> Apresentação. In: Intervenção e Combate à Lavagem de Dinheiro: coletânea de casos do Grupo Egmont/COAF. Brasília. Banco do Brasil. 2001. p. 8.

<sup>13</sup> (FILGUEIRAS, 2008, p. 21)

patologia vem dos órgãos responsáveis por perseguir o patrimônio e os lucros decorrentes da obtenção ilícita de dinheiro público.

Dada a intelectualidade maliciosa presente nesses tipos penais, é necessário o emprego de tecnologias superiormente agudas que possam dar sucesso à recuperação dos ativos afanados.

A mesma globalização usada para o mal também é a que fornece aparatos técnicos que permitem aos operadores da lei punir agentes que praticam delitos como lavagem de capitais, espionagem econômica, fraudes em seguros, governamentais, financeiras e nas falências, sonegação de impostos, uso de informações privilegiadas, atos envolvendo suborno e propina, além de uma sorte de condutas ardilosas que levam à expropriação indevida de dinheiro.

Aparatos que propiciam a constante e ampla troca de informações entre autoridades de diferentes soberanias, o que leva a um incremento das ações de caráter legislativo, jurisprudencial e doutrinário nos mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional. Uma vez que a recuperação de ativos envolve uma verdadeira cadeia multijurisdicional, sendo assim, matéria de Direito Penal Internacional, como informa Carlos Eduardo Adriano Japiassú (FND/UFRJ):

Modernamente, o Direito Penal Internacional, ao mesmo tempo que busca a formulação de princípios normativos internos e internacionais para a regulação das condutas individuais violadoras da boa convivência internacional, procura também o estabelecimento de normas convencionais (bilaterais, multilaterais, regionais e universais) e internas que permitam a transferência de um Estado a outro, de processos criminais e pessoas condenadas, a extradição, a execução de sentenças penais estrangeiras, bem como o aparecimento de outros meios de cooperação penal internacional.<sup>14</sup>

O auxílio judicial entre países tem como escopo a organização da sociedade a partir do reconhecimento da realidade do outro, percepção que permite a remoção das fronteiras que dificultam a promoção da Justiça. Assim, há um Princípio de Confiança que se concretiza através do esforço, da solidariedade, que fundamenta e justifica o instituto da Cooperação Jurídica Internacional.

---

<sup>14</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. “O direito penal internacional”. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 4.

O Princípio da Confiança permitiu a ampliação dos pactos firmados para prevenir e combater a corrupção, incluindo:

- A Convenção Interamericana contra a Corrupção, aprovada pela Organização dos Estados Americanos em março de 1996;
- O Convênio relativo à luta contra os atos de corrupção no qual estão envolvidos funcionários das Comunidades Europeias e dos Estados da União Europeia, aprovado pelo Conselho da União Europeia em maio de 1997;
- O Convênio sobre a luta contra o suborno dos funcionários públicos estrangeiros nas transações comerciais internacionais e o Convênio de direito civil sobre a corrupção, ambos aprovados pelo Conselho Europeu em 1999; e
- A Convenção da União Africana para prevenir e combater a corrupção, aprovada pela União Africana em julho de 2003.

A multiplicidade de normas convencionais que retrata o esforço das nações para dar respostas firmes e eficazes contra esses crimes que lesam os Direitos Humanos. Resta aos países soberanos confiarem uns nos outros, a partir dos pactos internacionais firmados, para que haja auxílio recíproco no enfrentamento a corrupção e lavagem de dinheiro.

Sobreleva-se, nesse sentido, que somente a atuação internacionalmente integrada pode fornecer meios para que os países encontrem alternativas sinérgicas para enfrentar esses fenômenos criminosos. Corroborando tal afirmação, não é por outro motivo que há um grande fluxo de pedidos de assistência internacional.

Conforme se depreende do Relatório Estatístico de Pedido de Cooperação do mês de Agosto de 2018, elaborado pelo Ministério da Justiça. Apenas naquele mês, o Brasil foi requerido a prestar algum tipo de apoio internacional por 167 vezes e requereu cooperação 378 vezes. Os pedidos englobam a matéria civil, a transferência de pessoas condenados, recuperação de ativos e extradição<sup>15</sup>.

---

<sup>15</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Relatório Estatístico de Pedidos de Cooperação. [s.l.]: Online, 2018. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas/arquivos/agosto-2018.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2018..

Ao longo deste capítulo foram elencados diversos trechos das falas de sujeitos denunciados no âmbito da Operação “Fatura Exposta”, os quais foram obtidos, especificamente, num pedido de Assistência Judiciária Penal feito pelo Estado Brasileiro à Confederação Suíça no âmbito do processo nº 0503870-31.2017.4.02.5101 que tramita na 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

Tais dados e falas, referentes ao esquema de corrupção ali denunciado, vieram das fls. 3004/3031 dos autos da Ação Penal, nas quais está o referido Pedido de Assistência, cujo objetivo era o bloqueio e sequestro de valores e obtenção de provas documentais envolvendo a prática de atos de corrupção pela ORCRIM, relativas ao caso.

A base convencional do pedido foi o Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, celebrado em Berna, em 12 de maio de 2004 e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), ratificada pelo Brasil e pela Confederação Suíça.

O preâmbulo da Convenção de Mérida condensa as idéias que trazidas até agora neste capítulo, pois existe hoje a convicção internacional que só o trabalho conjunto entre nações pode ser efetivo para enfrentar esse “*fenômeno transnacional que afeta todas as sociedades e economias*”, leia-se:

“Preocupados com a gravidade dos problemas e com as ameaças decorrentes da corrupção, para a estabilidade e a segurança das sociedades, ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito; Preocupados, também, pelos vínculos entre a corrupção e outras formas de delinquência, em particular o crime organizado e a corrupção econômica, incluindo a lavagem de dinheiro; Preocupados, ainda, pelos casos de corrupção que penetram diversos setores da sociedade, os quais podem comprometer uma proporção importante dos recursos dos Estados e que ameaçam a estabilidade política e o desenvolvimento sustentável dos mesmos; Convencidos de que a corrupção deixou de ser um problema local para converter-se em um fenômeno transnacional que afeta todas as sociedades e economias, faz-se necessária a cooperação internacional para preveni-la e lutar contra ela; Convencidos, também, de que se requer um enfoque amplo e multidisciplinar para prevenir e combater eficazmente a corrupção; Convencidos, ainda, de que a disponibilidade de assistência técnica pode desempenhar um papel importante para que os Estados estejam em melhores condições de poder prevenir e combater eficazmente a corrupção, entre outras coisas, fortalecendo suas capacidades e criando instituições; Convencidos de que o enriquecimento pessoal ilícito pode ser particularmente nocivo para as instituições democráticas, as economias nacionais e o Estado de Direito; Decididos a prevenir, detectar e dissuadir com maior eficácia as transferências internacionais de ativos adquiridos ilícitamente e a fortalecer a cooperação internacional para a recuperação destes ativos; Reconhecendo os princípios fundamentais do devido processo nos processos

penais e nos procedimentos civis ou administrativos sobre direitos de propriedade; Tendo presente que a prevenção e a erradicação da corrupção são responsabilidades de todos os Estados e que estes devem cooperar entre si, com o apoio e a participação de pessoas e grupos que não pertencem ao setor público, como a sociedade civil, as organizações não-governamentais e as organizações de base comunitárias, para que seus esforços neste âmbito sejam eficazes; Tendo presentes também os princípios de devida gestão dos assuntos e dos bens públicos, equidade, responsabilidade e igualdade perante a lei, assim como a necessidade de salvaguardar a integridade e fomentar uma cultura de rechaço à corrupção (...);

## 1.2. ***“Podemos passar pouco tempo na cadeia (...). Mas nossas putarias têm que continuar”.***

O linguajar chulo, da frase de Cortês, resume a ideologia da criminalidade do colarinho branco brasileira. O cálculo premeditado em que o crime supostamente compensa pode resultar a menor se os pactos de confiança e cooperação entre os Estados prevalecerem.

Verifica-se o comportamento de anomia avindo de Cortês, o que Ana Lúcia Sabadell (FND/UFRJ), explica, citando Robert King Merton (1910-2003), como sendo a manifestação de um comportamento no qual *“regras do jogo social”* são abandonadas ou contornadas e, o indivíduo não respeita as regras de comportamento que indicam os meios de ação socialmente aceitos:

Obviamente, a maioria dos funcionários públicos respeita as normas e não atua com o intuito de obter um enriquecimento ilícito. A maioria dos casos de corrupção ativa, passiva e de enriquecimento ilícito, porém, passa despercebida pela comunidade e pelos órgãos fiscalizadores, de forma que se estabelece no Brasil uma situação de anomia generalizada. Não há pesquisas que permitam identificar a cifra obscura, mas é evidente que tanto os interessados como a opinião pública tendem a considerar a violação de regras sobre a corrupção como algo inevitável na política, verificando-se uma situação de anomia no sentido da *“inovação”* mertoniana (...).<sup>16</sup>

A complexidade social, fruto da intensa mutabilidade das relações humanas no tempo e no espaço, além da disponibilidade de alguns para o crime gera a necessidade de estabelecimento daquela relação de confiança entre as nações.

Como se depreende do estudo do Professor Japiassú, é a existência de normas convencionais (bilaterais, multilaterais, regionais e universais) e internas que permitem que casos como o da Operação *“Fatura Exposta”* não fiquem impunes.

---

<sup>16</sup> SABADELL, Ana Lucia. Manual de Sociologia Jurídica. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais. 7ª Edição. 2007. p. 85 e 86.

Ao longo dos próximos capítulos perceber-se-á como o Brasil, valendo-se do Princípio de Confiança, que rege a Cooperação Jurídica Internacional, tenta vencer os sistemas de corrupção que corroem suas instituições.



## 2. LAVAGEM DE DINHEIRO

*O suborno é uma máxima na vida americana hoje em dia. É a lei onde nenhuma outra lei é obedecida. Ele está corrompendo este país. Dá para contar nos dedos os legisladores honestos de qualquer cidade. Os de Chicago podem ser contados em uma mão! A virtude, a honra, a verdade e a lei desapareceram da nossa vida. Somos todos uns espertalhões. A gente gosta de fazer coisas erradas e se safar. E se não conseguimos ganhar a vida com uma profissão honesta, vamos ganhar dinheiro de outra maneira*<sup>17</sup>. Al Capone

### 2.1. Breve histórico sobre o crime de lavagem de dinheiro no mundo

Nos Estados Unidos dos anos 1920 vigorava a proibição à fabricação e a comercialização de qualquer bebida que contivesse mais de 0,5 graus de teor alcoólico. A apelidada Lei Seca teve como resultado, ao seu fim em 1933, o fortalecimento de organizações criminosas que se dedicavam à fabricação e venda ilegal de bebidas alcoólicas que fugiam dos padrões estabelecidos pelo governo norte-americano.

Não é possível apontar com exatidão em qual momento os criminosos passaram a valer-se do artifício da Lavagem de Capitais – que poderia até ser um costume milenar – entretanto, a história fornece pistas do porquê uma “*raiz embrionária (da lavagem de dinheiro) é encontrada em acontecimentos remotos do século passado*”, como o caso de Alphonse (Al) Capone”<sup>18</sup>.

No ambiente de repressão da América do Norte, Al Capone tornou-se um líder criminoso que passou a explorar a venda de bebidas alcoólicas e a prostituição, atividade ilícita que lhe rendeu uma verdadeira fortuna que precisava ser justificada perante a sociedade e as autoridades.

Daí a necessidade de dar contorno de licitude ao empreendimento mafioso:

Os criminosos sabem que quanto mais encoberto for o caminho percorrido pelo dinheiro, mais difícil será para uma investigação financeira detectar e provar

---

<sup>17</sup> **GRANDES ENTREVISTAS HISTÓRICAS: Al Capone.**[S.l.], 17 out. 1931. Disponível em: <<http://www.tirodeletra.com.br/entrevistas/AlCapone.htm>>. Acesso em: 16 set. 2018.

<sup>18</sup> BARROS, Marco Antonio de. Noções Básicas da Teoria Geral dos Crimes de Lavagem. In.: Lavagem de Capitais: Crimes, Investigação, Procedimento Penal e Medidas Preventivas. Curitiba: Juruá Editora, 2017,p. 23.

conclusivamente a ligação entre o criminoso e o ativo. Alguns ativos assumem formas absolutamente anônimas, de modo que é praticamente impossível determinar sua propriedade, titularidade ou fonte, a menos que as autoridades de repressão ao crime apanhem o criminoso interagindo com o ativo. O melhor exemplo de um ativo anônimo é o dinheiro em espécie. Outros exemplos incluem bens de consumo, jóias, metais preciosos, alguns sistemas eletrônicos de pagamento e alguns produtos financeiros (como contas pessoais numeradas). A predominância do dinheiro em espécie é observada nos mais diversos casos ao redor do mundo. Os usuários geralmente preferem pagar em espécie para evitar qualquer ligação com o fornecedor e este, então, deve colocar o dinheiro no sistema.<sup>19</sup>

O termo *money laundering* veio dessa necessidade de Capone, que passou a explorar máquinas automáticas utilizadas para a lavagem de roupas. Durante as décadas de 1920 e 1930, a máfia adquiriu inúmeros negócios legítimos para mesclar os lucros provenientes de suas atividades ilegais com as receitas das lavanderias<sup>20</sup>.

A expressão “lavagem” não pertencia ao vocabulário jurídico até a publicação da Lei n.9613/98. A terminologia já era adotada por outros países como França, a Bélgica e a Suíça, com a expressão *blanchiment de l'argent*. Nos Estados Unidos, como vimos, a expressão utilizada é o *money laundering* e *laundering of monetary instruments*. Assim, o Brasil com a expressão “lavagem de dinheiro” está empregando a terminologia dominante no exterior.<sup>21</sup>

Al Capone nunca foi preso pela prática de nenhum dos seus crimes ligados a drogas e prostituição. As autoridades americanas não obtinham qualquer prova que o vinculasse a esses delitos. Foi necessária uma estratégia diferente para colocá-lo na cadeia: investigar a vida privada do mafioso.

Os investigadores estudaram a contabilidade das empresas pertencentes à Capone e seu modo de vida. Sua contabilidade como pessoa física mostrara que ele tinha despesas totalmente incompatíveis com seus ganhos declarados ao fisco. Pelo que se expõe, Al Capone foi enfim processado e condenado a onze anos de prisão, em 1931, por sonegação fiscal, a única condenação sofrida durante sua vida.

---

<sup>19</sup> Uso de Ativos Anônimos (ao Portador). In: Intervenção e Combate à Lavagem de Dinheiro: coletânea de casos do Grupo Egmont/COAF. Brasília. Banco do Brasil. 2001. p. 183.

<sup>20</sup> BARROS, Marco Antonio de. Noções Básicas da Teoria Geral dos Crimes de Lavagem. In.: Lavagem de Capitais: Crimes, Investigação, Procedimento Penal e Medidas Preventivas. Curitiba: Juruá Editora, 2017.p. 23

<sup>21</sup> Introdução ao Crime de Lavagem de Dinheiro. In:Uma Análise Crítica da Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro/ Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, Secretaria de Pesquisa e Informações Jurídica. Brasília. Editora UnB. 2002.p. 30.

O julgamento de Al Capone foi via de mão dupla. Deu as autoridades um ensinamento importante, quanto ao aspecto financeiro que põe sob vulnerabilidade às organizações criminosas, mas também alertou os criminosos que viram a necessidade de aperfeiçoar a lavagem dos dinheiros obtidos através do crime.

Ao longo dos últimos cem anos a lavagem evoluiu com o aparato advindo das tecnologias. Já nas décadas de 60 e 70, encontravam-se notícias dos malefícios gerados pelas ações de grupos criminosos<sup>22</sup>.

Foi na segunda metade do século passado que a lavagem de capitais passou a despertar a atenção das autoridades espalhadas pelo mundo. Em dezembro de 1988, mais de 100 países deram um passo definitivo no combate à lavagem, ao subscreverem a Convenção de Viena Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas.

Ali ficou decidido que a criminalização da lavagem de dinheiro deveria constar dos ordenamentos jurídicos internos dos países presentes àquele ato, uma resposta conjunta das nações visando o enfrentamento do cenário mundial multifacetado da lavagem de dinheiro, onde a existência de múltiplas soberanias propicia aos agentes criminosos impunidade a partir do proveito dos lucros auferidos com sua atividade criminosa.

A existência de diferentes jurisdições em todo o mundo oferece aos que fazem lavagem de dinheiro a possibilidade de tirar partido das disparidades no tocante a leis de sigilo bancário, exigências de identificação, exigências de declaração, leis tributárias, exigências para constituição de empresas e restrições cambiais. Quanto mais difícil o lavador torna a tarefa do investigador que tenta provar a ligação entre o criminoso e os ativos, mais chances ele tem de escapar ileso da apuração conduzida pelas autoridades de repressão ao crime. A falta de familiaridade com outras jurisdições, dificuldades com a língua, restrições em relação à disponibilidade de informações, e o alto custo de investigações no exterior são todos fatores que pode atrapalhar as autoridades. Até mesmo quando as jurisdições estão em posição de ajudar os investigadores de outras jurisdições em matéria de investigação financeira, a lentidão que geralmente caracteriza os inquéritos internacionais constitui uma vantagem para quem faz a lavagem, que pode usar os atrasos para confundir ainda mais as pistas<sup>23</sup>.

Os países signatários, entre eles o Brasil que ratificou a Convenção, cinco anos após, por meio do Decreto 154/91, assumiram o compromisso de tipificar como infração penal

---

<sup>22</sup> Em 1970, a América do Norte, tentando combater o crime organizado, promulgou o Ato de 1970 (Bank Secrecy Act), que tornava obrigatória o registro diário de transações financeiras realizadas em espécie, superiores a dez mil dólares.

<sup>23</sup> Exploração de Questões Jurisdicionais Internacionais. In: Intervenção e Combate à Lavagem de Dinheiro: coletânea de casos do Grupo Egmont/COAF. Brasília. Banco do Brasil. 2001. p. 145.

ações consistentes na substituição, conversão ou ocultação de bens provenientes do tráfico de drogas.

## 2.2. O Crime de Lavagem de Dinheiro no Brasil

No Brasil o processo legislativo é moroso. O projeto de lei versando sobre a matéria foi finalizado e transformado na Lei 9.613 apenas no ano de 1998, dez anos após a assinatura da Convenção. Foi à partir da edição desta lei que o Brasil efetivamente conseguiu empreender esforços para troca de informações e auxílio mútuo em favor da repressão e prevenção a esta modalidade criminosa.

Há quem defenda, como João Carlos Castellar (FND/UFRJ), que era desnecessária a criação da Lei de Lavagem, porque já era possível tipificar tais delitos com dispositivos presentes na lei penal, como a receptação e o favorecimento real.

Assim sendo, concluímos que não há propriamente um bem jurídico merecedor de tutela do Direito Penal na incriminação da lavagem de dinheiro. Na realidade, lançando-se mão de uma legislação urdida sob o signo de ‘emergência penal’, o que se busca com a criminalização desta conduta, tanto aqui como em outros países, é o apoderamento, através do instituto jurídico do confisco, dos fundos que transitam nas operações financeiras internacionais, cuja origem não está em nenhum dos grupos econômicos obedientes às regras estatuídas pelos mesmos organismos internacionais. Por isso, concluímos igualmente que as operações econômicas financeiras, que hoje são consideradas como sendo de lavagem de dinheiro, podem encontrar vestimenta típica em dispositivos já existentes na lei penal – tais como a receptação ou favorecimento real – dispensando-se todo o somatório de regras “emergenciais” que “flexibilizam” as garantias individuais de natureza processual penal e constitucional, cabendo ao Direito Administrativo, por outro lado, através dos setores que exercem a vigilância e a fiscalização nesse tipo de operação, a criação de mecanismos capazes de fazer valer as regras do mercado financeiro, observando-se, inclusive, que já o fazem bastante com rigor.<sup>24</sup>

Ana Lucia Sabadell (FND/UFRJ) tece crítica no mesmo sentido, ao refletir sobre a corrupção:

“(…) Na corrupção meios ilícitos (pagamento e recebimento de vantagens indevidas) são utilizados para alcançar fins socialmente desejados, como é a conquista do poder político, o enriquecimento pessoal e o aumento da lucratividade das empresas que cometem corrupção ativa. No caso do Brasil, como em muitos outros países, esse tipo de anomia “inovadora” tem como consequência a manutenção das normas que

---

<sup>24</sup> CASTELLAR, João Carlos. Lavagem de dinheiro – A questão do bem jurídico. Rio de Janeiro: Renavan, 2004. p. 169 e 170.

sancionam a corrupção e até o agravamento das sanções, acompanhada de sua ineficácia social “anômica”<sup>25</sup>

Todavia, devemos dizer que aquela mora legislativa teve impactos no modo de atuação do Judiciário brasileiro. O Conselho de Justiça Federal, em 2002, estudou um universo de juízes federais titulares e substitutos, que exercia jurisdição criminal exclusiva ou concorrente nas 215 varas, então existentes. Sendo que, desse montante, 170 varas eram concorrentes e apenas 45 varas eram especializadas, isto é, tinham exclusivamente competência criminal.

Note-se que 87% dos juízes federais respondentes não receberam nenhuma denúncia sobre os crimes de lavagem de dinheiro. 13% receberam de uma a dez denúncias. A maioria dos juízes federais (87%) respondeu que não há nenhum processo em tramitação sobre esses crimes nas varas onde atuam até o dia 31/12/2000. Apenas 13% responderam que constam nas varas onde atuam processos em tramitação sobre esses crimes até o dia 31/12/2000. Confirma-se, assim, a hipótese de que o percentual de crimes de lavagem que chega ao Judiciário Federal é insignificante<sup>26</sup>.

Assim, é compreensível porque só agora, na segunda década dos anos 2000, os criminosos do colarinho branco ganhem face à partir de suas figurações em autos judiciais. É porque no Brasil, apenas recentemente o Poder Judiciário está se especializando para o enfrentamento dessa modalidade criminosa.

Diante destes fatos, Ana Lucia Sabadell (FND/UFRJ), aponta em seu manual de Sociologia Jurídica, que há morosidade na apuração dos crimes de Lavagem de Dinheiro no Brasil. Sua assertiva observa a pesquisa do CNJ realizada no ano de 2012, onde verificou-se os processos criminais por lavagem de dinheiros, valores e bens, corrupção e improbidade administrativa, julgados pela justiça em 2011.

Apenas em 31% dos casos houve condenação. A morosidade da justiça também foi analisada nessa pesquisa. No âmbito federal, apenas 21% das condenações foram proferida em menos de dois anos; na esfera estadual, o percentual era de 7%. O CNJ considerou que, para obter um mínimo de eficácia, a duração desses processos não deveria ser superior a dois anos. Já nos processos em que se discutia ressarcimento ao erário público, a média de duração era ainda maior, chegando a 6 anos e meio. Já em relação aos valores recuperados, o percentual de condenações por improbidade administrativa em relação ao valor ressarcido era de 1% naqueles casos em que a corrupção envolvia valores acima de um milhão de reais<sup>27</sup>

---

<sup>25</sup> SABADELL, Ana Lucia. Manual de Sociologia Jurídica. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais. 7ª Edição. 2007. p. 76.

<sup>26</sup> Análise dos Dados. In: Uma Análise Crítica da Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro/ Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, Secretaria de Pesquisa e Informações Jurídicas. Brasília. Editora UnB. P. 58.

<sup>27</sup> SABADELL, Ana Lucia. Manual de Sociologia Jurídica. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais. 7ª Edição. 2007. p.86.

Assim, em 2013, o Conselho da Justiça Federal (‘CJF’) alterou a Resolução 517, de 30 de junho de 2006, a qual autorizou que os Tribunais Regionais Federais, na sua área de jurisdição, pudessem especializar varas federais criminais visando o julgamento de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e aqueles praticados por organizações criminosas.

Nas seções judiciárias onde houvesse três ou mais varas federais com competência criminal exclusiva, pelo menos duas delas deveriam passar a ter competência exclusiva ou concorrente para o processamento e julgamento de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e de crimes praticados por organizações criminosas.

O relator do processo no CJF, que levou a alteração da Resolução 517, ministro Arnaldo Esteves Lima, à época corregedor-geral da Justiça Federal, explicou, em seu voto, que, passados dez anos da edição da Resolução 314/2003, que deu origem à Resolução 517, não obstante os resultados satisfatórios alcançados, era necessária adoção de medidas para ajustar a gestão dessas varas criminais:

(...) ‘justamente com o objetivo de imprimir maior produtividade e eficiência ao seu funcionamento’. De acordo com o ministro, a realidade atual da Justiça Federal demonstra que há varas sobrecarregadas de processos por conta da especialização, enquanto há outras ociosas ou julgando questões criminais de menor relevância, o que significa perda da força de trabalho. O ideal, segundo ele, “é que um maior número de varas criminais federais localizadas nas respectivas sedes das seções judiciárias disponham dessa competência, evitando-se a concentração excessiva de poderes, o resguardo da garantia constitucional do juiz natural, a exposição demasiada do magistrado que atua nessas varas, sob o prisma de sua segurança e distribuição equânime e razoável dos processos (...)” O ministro acrescenta ainda que, diante da recente alteração da Lei n. 9.613/1998, pela Lei n. 12.683/2012, a expectativa é que o número de casos de crimes praticados por organizações criminosas aumente significativamente. “Isso porque, de acordo com esse novo normativo, toda e qualquer infração penal poderá ser considerada para efeito de antecedente à lavagem”, explica o ministro. Ele esclarece que, com isso, aumentará substancialmente o número de inquéritos e ações penais com esse objeto, o que impõe a adoção de estrutura judiciária compatível com a demanda.<sup>28</sup>

---

<sup>28</sup> BRASIL. Justiça Federal. Conselho de Justiça Federal. **Varas especializadas em lavagem de dinheiro e organizações criminosas podem ter número ampliado**. 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2013/dezembro-1/varas-especializadas-em-lavagem-de-dinheiro-e-organizacoes-criminosas-podem-ter-numero-ampliado-1>>. Acesso em: 13 out. 2018.

As expectativas de Esteves Limas se confirmaram, com a Lei 9613/98 vigorando e alterações da Lei nº 12.683, e com a especialização das varas criminas para apreciar os crimes de lavagem de dinheiro, houve significativo incremento da atividade judicante nesta seara.

No Brasil de hoje, casos de corrupção escandalizam cotidianamente a sociedade, e surpreendem por alcançar corruptos e corruptores que, acreditava-se, estavam fora do alcance da Justiça.

### 3. A QUEDA DE EDUARDO CUNHA, UM RESULTADO DE COOPERAÇÃO

*“Delegado Waldir, estou dizendo para V.Exa., clara e textualmente, as coisas bem concretas: o Sr. Fernando Soares não representa o PMDB e não me representa; não tenho qualquer tipo de conta em qualquer lugar que não seja a conta que está declarada no meu Imposto de Renda; e não recebi qualquer vantagem ilícita ou qualquer vantagem com relação a qualquer natureza vinda desse processo”* <sup>29</sup>. Eduardo Cunha, então Deputado Federal.

Exemplo claro da atuação especializada da Justiça contra a corrupção é a denominada Operação “Lava Jato”, processada perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba. Feito que revelou – e ainda vem revelando – a relação espúria do mundo político com empreiteiras e operadores financeiros no cometimento de crimes que têm por fito o incremento patrimonial de particulares por meio do uso ilegal da coisa pública.

Um esquema que durou pelo menos dez anos, foi desvendado pelo MPF. Nele grandes empreiteiras organizadas em cartel pagavam propina para altos executivos da empresa estatal de economia mista Petrobrás.

De 1% a 5% era a variação percentual de propina que insidia sobre o montante total de contratos bilionários superfaturados. Em uma licitação ideal, as empreiteiras concorrentes disputariam os contratos, ganharia a empresa que aceitasse fazer a obra pelo menor preço obedecendo a critérios pré-estabelecidos de fornecimento.

O que se descobriu no esquema de corrupção foi uma operação totalmente diversa. Nos moldes de um verdadeiro cartel, a concorrência era suprimida. Conforme denunciou o MPF, houve prejuízo para a Petrobrás porque os preços eram inflados e preestabelecidos em reuniões secretas, onde os empreiteiros se revezavam na oferta da menor proposta para assinatura do contrato.

---

<sup>29</sup> Câmara dos Deputados. **CPI DA PETROBRÁS. Audiência Pública. REUNIÃO Nº: 0074/15: Tomada de depoimentos de EDUARDO CUNHA - Deputado Federal, Presidente da Câmara dos Deputados. JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI DE AZEVEDO - Ex-Presidente da PETROBRAS.** 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-petrobras/documentos/notas-taquigraficas/nt120315-ptr>>. Acesso em: 28 nov. 2018.



A Operação “Lava Jato” foi deflagrada em março de 2014 e atualmente contabiliza, 548 pedidos de Cooperação Internacional, 211 condenações que somam mais de 2.013 anos<sup>30</sup> de penas contra os réus que, em sua maioria, integravam cargos de destaque no cenário nacional. Um dos sentenciados é Eduardo Consentino da Cunha, ex-presidente da Câmara dos Deputados Federais.

No dia 12/05/2015, em sessão plenária da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar crimes no âmbito da Petrobrás, Cunha afirmou categoricamente que não tinha qualquer conta no exterior que não tivera sido declarada em sua declaração de imposto de renda.

Entretanto, a Procuradoria-Geral da República (PGR) recebeu pedido de Cooperação Jurídica do Ministério Público da Confederação Helvética para apurar supostos crimes atribuídos ao Deputado Federal Eduardo Cunha. O pedido considerou o fato de Cunha ser brasileiro, sendo assim, se condenado pela Suíça, a pena imposta não seria cumprida porque o Brasil não extradita seus nacionais.

Com a transferência do processo, a Suíça renunciou à sua jurisdição para apreciação da causa, que passou a ser do Brasil e de competência do Supremo Tribunal Federal (STF) porque, naquele momento, Cunha tinha prerrogativa de foro por ser Deputado Federal.

Tendo ciência deste fato, em de 1º de outubro de 2015, através do Ofício nº 99 endereçado à PGR, parlamentares do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL buscaram informações sobre a transferência e conteúdo do procedimento criminal para o Brasil.

A PGR respondeu afirmando que os documentos enviados às autoridades brasileiras, apontavam o caminho do dinheiro repassado a contas bancárias atribuídas a Eduardo Cunha (MDB-RJ) e familiares na Suíça. Contas que Cunha categoricamente negou ter na CPI da Petrobrás, como vimos em sua manifestação no início deste capítulo.

---

<sup>30</sup> **SITE MPF: A Lava Jato em números no Paraná.** [s.l.], set. 2018. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/atuacao-na-1a-instancia/parana/resultado>>. Acesso em: 25 set. 2018.

A resposta da PGR citou que a transferência do procedimento criminal para o Brasil observou a Lei Federal Suíça de Cooperação Internacional de 1981 e o tratado bilateral em matéria penal existente entre as duas nações.

Observando que o Ofício da PGR atestava que Cunha possuía contas no exterior, deputados do PSOL e do Partido Rede Sustentabilidade (REDE) propuseram a Representação nº 01/2015 no Conselho de Ética da Câmara dos Deputados, buscando a cassação do mandato parlamentar do então presidente da Câmara.

O pedido ao Conselho considerava a percepção de vantagens indevidas, consignadas em denúncia criminal proposta pelo MPF ao Supremo Tribunal Federal (STF), pela prática de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, além de terem representado o parlamentar por sua afirmação em Plenário de que não possuía contas bancárias no exterior.

Em 07 de julho de 2016 Eduardo Cunha renunciou à presidência da Câmara dos Deputados. A representação contra o deputado, protocolada em outubro de 2015, foi o caso mais demorado já apreciado pelo Conselho de Ética - durando mais de onze meses. Cunha teve seu mandato cassado em 12/09/2016, 450 votos foram favoráveis à representação no plenário da Câmara.

Após a perda do mandato, os processos criminais em que Cunha figurava como réu deixaram de tramitar perante o STF e foram remetidos para a 13ª Vara Federal de Curitiba, preventa para os crimes da Operação “Lava Jato”.

Como efeito, em março de 2017, Sérgio Fernando Moro, juiz titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, condenou Cunha a quinze anos e quatro meses de reclusão pelo cometimento dos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e evasão fraudulenta de divisas de que era acusado. O magistrado cita a Cooperação Jurídica requerida pela Suíça, bem como o trabalho do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça, em suas razões de decidir:

72. Os autos estão instruídos principalmente com cópias dos documentos bancários das contas secretas mantidas na Suíça por Eduardo Consentino da Cunha e sua esposa e que foram obtidas pelas autoridades suíças.

73. Os autos estão também instruídos com os documentos da cooperação jurídica internacional, como os ofícios de encaminhamento das provas pelas autoridades

suíças e os documentos relativos ao recebimento desse material, inclusive perante o Departamento de Recuperação de ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça.

74. Pelo que se depreende da cópia do Inquérito 4.146 em trâmite no Supremo Tribunal Federal (evento 2), a integralidade da documentação relativa à cooperação jurídica internacional foi enviada ao Brasil e, por cópia, a este Juízo.

(...)

79. As autoridades suíças, como consta na documentação, encaminharam ao Brasil o resultado de suas investigações em relação ao Deputado Federal Eduardo Consentino da Cunha por entenderem que o processo no Brasil teria mais chances de êxito já que, como nacional, não seria ele extraditado diante de eventual decretação de prisão ou condenação na Suíça.

80. O procedimento de transferência da investigação, que não passa de uma transmissão da prova colhida na Suíça para o Brasil, encontra apoio expresso não só no artigo IV do Tratado de Extradicação entre Brasil e Suíça promulgado pelo Decreto 23.997, de 13/03/1934, como nas largas disposições do Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre Brasil e Suíça promulgado pelo Decreto nº 6.974, de 07/10/2009. (...)

461. Só não foi bem sucedido na ocultação e dissimulação porque descobertos os ativos e as contas na assim chamada Operação Lavajato e graças à fundamental e valiosa cooperação das autoridades suíças.

(Itens 72-74, 79-80 e 461 da Sentença Judicial - AÇÃO PENAL Nº 505160623.2016.4.04.7000/PR. Fonte: Justiça Federal).Grifamos.

O Brasil, através do Decreto 6.061/2007, criou o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) citado na sentença de Moro. A competência desse órgão é analisar os pedidos de Cooperação Jurídica Internacional relacionados ao crime organizado, bem como tornar mais eficaz a recuperação de ativos de origem ilícita para desestimular a propagação do crime de lavagem de dinheiro.

No Brasil, a relevância da Cooperação Internacional cada vez mais se consolida e é por isso que cabe destaque a criação do DRCI. Ao se reconhecer a intensa inserção internacional do país, o Estado brasileiro buscou aperfeiçoar o mecanismo de modo a focar, especialmente, o combate aos crimes transnacionais.

Embora a condenação ainda dependa de confirmação em fase recursal, o estudo do caso revela a importância dos mecanismos de Cooperação Internacional. A supracitada sentença judicial, no item 487, consigna os valores ilicitamente obtidos por Cunha, que atualmente ultrapassariam 4,5 milhões de reais:

A prática do crime corrupção envolveu o recebimento de cerca de um milhão e quinhentos mil dólares, considerando apenas a parte por ele recebida, o que é um valor bastante expressivo, atualmente de cerca de R\$ 4.643.550,00. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois os vícios procedimentais na aquisição do Bloco 4 em Benin geraram um prejuízo estimado à Petrobrás de cerca de 77,5 milhões de dólares, conforme cálculo realizado pela Comissão Interna de Apuração da Petrobrás (item 235). A corrupção com pagamento de propina de um

milhão e quinhentos mil dólares e tendo por consequência prejuízo ainda superior aos cofres públicos merece reprovação especial.

Tais valores pagos a maior, frise-se, poderiam ser utilizados para reinvestimento na própria Petrobrás ou para fortalecimento das políticas públicas do Governo Federal que é seu acionista majoritário.

As informações obtidas por meio do auxílio entre Suíça e Brasil levaram à cassação do mandato eletivo de parlamentar que ocupava a presidência de uma das Casas do Poder Legislativo. E nos fornecem meios para fazer uma distinção doutrinária quanto as formas de cooperação.

Se tomarmos os casos até aqui apresentados, no início com a Operação “Fatura Exposta” e agora com o caso Cunha na Operação “Lava Jato” perceberemos que naquele o Brasil foi o requerente do pedido de informações e nesse o Brasil foi requerido. Cestari e Toffoli melhor fazem a distinção:

A cooperação jurídica internacional pode ser classificada nas modalidades ativa e passiva, como os lados de uma mesma moeda, que são vistos de acordo com a posição de cada um dos Estados cooperantes. A cooperação será ativa, quando um Estado (Requerente) formula a outro (Requerido) um pedido de assistência jurídica; a cooperação, por outro lado, será passiva, quando um Estado (Requerido) recebe do outro (Requerente) um pedido de cooperação. A cooperação jurídica internacional também pode ser classificada em direta e indireta. Esta, para ser efetivada, depende de juízo de delibação, como é o caso da homologação de sentença estrangeira e das cartas rogatórias. A cooperação direta é aquela em que o juiz de primeiro grau tem pleno juízo de conhecimento. Trata-se da assistência direta. Ainda em relação à classificação, a cooperação jurídica internacional pode ocorrer em matéria penal ou em matéria civil, a depender da natureza do processo ou procedimento em trâmite no Estado requerente.<sup>31</sup>

A Cooperação Jurídica Internacional pode ser ativa ou passiva. Será ativa quando o Estado requerer ao outro Estado um pedido de cooperação, e será passiva quando o Estado receber esse pedido do Estado requerente.

As altas somas desviadas por Cunha, com provas advindas da Cooperação Jurídica passiva, nos remetem a alarmante realidade brasileira quanto à corrupção: Procuradores da

---

<sup>31</sup> CESTARI, Virgínia Charpinel Junger; TOFFOLI, José Antonio Dias. Mecanismos de cooperação jurídica internacional no Brasil. In.: BRASIL, Ministério da Justiça - Secretaria Nacional de Justiça, DRCI. (Org.). Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos. Brasília, 2012. Disponível em: <[http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/manuais/manuais-da-corregedoria/2009manual\\_Penal.pdf](http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/manuais/manuais-da-corregedoria/2009manual_Penal.pdf)> Acesso em: 13 set. 2018.

República atuantes na Lava Jato, com dados da Organização das Nações Unidas - ONU, estimam que a corrupção no Brasil retire dos cofres públicos R\$ 200 bilhões por ano<sup>32</sup>.

Da apreciação da condenação criminal de Eduardo Cunha, percebe-se que, sem a utilização da estrutura consolidada de Cooperação Internacional, a prova documental vinda da Suíça não teria existido; estariam, portanto, ausentes os elementos motivadores para o pedido de cassação de Eduardo Cunha na Câmara dos Deputados, assim como não haveria provas do recebimento ilícito de valores pelo ex-parlamentar.

Assim, verificamos que a Cooperação Internacional se aprimorou e se desdobrou em espécies, cabendo destacar a Cooperação Jurídica Internacional e a Cooperação Administrativa Internacional. A primeira está relacionada aos mecanismos que garantem a efetivação da justiça.

A Cooperação Jurídica Internacional busca solucionar a pouca articulação da justiça em âmbito nacional frente à facilidade da internacionalização das relações privadas. É uma ferramenta que permite aos Estados ter perspectivas de realizar justiça onde sua soberania não alcança.

A Cooperação Administrativa Internacional, por sua vez, está relacionada às demandas de desenvolvimento e aperfeiçoamento tecnológico de criação e manutenção de banco de dados e sistemas de trocas de informações entre os órgãos envolvidos; figura-se, portanto, como mecanismo de auxílio no desenvolvimento do aparato de coleta e troca de informações, em modalidades de contato direto com entes estatais.

Entretanto, a cooperação e sua mecânica, como pretensa resposta célere e eficiente a ser dada pelo Estado brasileiro, carece de alguns aperfeiçoamentos. Se os ativos recuperados, como aqui se propugna, podem ser instrumento pecuniário à efetivação de políticas públicas de promoção dos direitos humanos, o aprimoramento da cooperação se coloca como necessária condição àquele consectário.

---

<sup>32</sup> ESTADÃO: Corrupção desvia 200 bilhões por ano no Brasil diz Coordenador da Lava Jato. [s.l.], 15 set. 2015. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/corruptcao-desvia-r-200-bi-por-ano-no-brasil-diz-coordenador-da-lava-jato/>>. Acesso em: 25 set. 2018.

Um primeiro problema a ser destacado é a disciplina legal da Cooperação Jurídica. Isso porque, até a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil Brasileiro, em março de 2016, o país não possuía uma lei federal que dispusesse sobre os contornos gerais da matéria e o arcabouço principiológico que deveria reger a relação bilateral vinculada por tratado internacional.

A Constituição Federal de 1988 dispõe apenas sobre dois dos instrumentos da Cooperação, a saber, a carta rogatória (arts. 105 e 109, inciso X) e a extradição (art. 5º, inciso LI), de modo que o principal mecanismo de Cooperação atualmente, o chamado auxílio direto, não encontrava espeque disciplinador na legislação interna, até a vigência do novo código processual.

O Auxílio Direto consiste no mecanismo que possibilita o conhecimento de pedido diretamente ao juízo de primeiro grau, restando prescindível o exame prévio de deliberação do Superior Tribunal de Justiça (ABRAÃO, 2012).

Não se está, nessa modalidade, a efetuar-se a solicitação para que se execute uma decisão do Estado requerente, mas sim que o próprio Estado requerido profira uma decisão relativamente à questão de mérito oriunda do litígio em trâmite no Estado requerente – em se tratando de auxílio direto judicial (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2012, online).

Nada obstante, a doutrina brasileira vem questionando a constitucionalidade dos dispositivos que regulamentam o auxílio direto, discutindo-se suposta usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça, corte responsável por uniformizar interpretação de lei federal e garantir sua observância e aplicação. Indaga Cássio Scarpinella Bueno<sup>33</sup>:

Segundo referido mandamento constitucional [o art. 105, I, i, CF/88], o STJ competente para julgar originalmente tal caso, seria possível um ato normativo, ainda que internacional, criar disposição diferente, ou seja, dispensar a intervenção daquele Tribunal para admitir que atos originários de Estado estrangeiro pudessem surtir efeitos, os mais diversos, em território nacional?.

Outro problema diz respeito à inexistência de tradução oficial dos textos normativos brasileiros – as principais leis, ao menos – para idiomas como inglês, espanhol e francês. As traduções, conforme relata o Procurador Regional da República e Secretário de Cooperação

---

<sup>33</sup> Bueno, 2015 *apud* Del Olmo; Ferreira; Lobato.

Jurídica Internacional Vladimir Barros Aras<sup>34</sup>, demandaram só no ano de 2012, por exemplo, um gasto aproximado de 233 mil dólares do orçamento do Ministério Público Federal.

Não bastasse isso, perde-se em celeridade e eficiência, uma vez que cada órgão, quando solicitado, deverá providenciar sua tradução, o que não colabora para a uniformidade que se espera do ordenamento.

Nessa ordem de coisas, percebe-se que a atuação coordenada entre países é capaz de trazer efeitos positivos no combate a atividade intelectual delitativa: o caso Cunha consigna uma estrutura organizada de Cooperação Jurídica que levou à prisão e sentenciamento do presidente de uma das casas do Poder Legislativo brasileiro.

Todavia, o estudo minucioso do instituto evidencia a necessidade de formulação de estratégias de desenvolvimento e aprimoramento da Recuperação de Ativos, de forma que, além de atender às demandas estruturais do mecanismo, possa-se vislumbrar sua utilização enquanto ferramenta capaz de promover os direitos humanos com a devida destinação dos ativos recuperados para efetivação dos direitos sociais e fundamentais.

---

<sup>34</sup> Palestra em audiência pública realizada na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados no dia 22 de maio de 2014.

#### 4. UM POSSÍVEL CAMINHO PARA EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

*“Vocês reparam que ontem os juízes de Curitiba devolveram R\$ 1 bilhão de dinheiro desviado da Petrobras? (...) só essa devolução já representou uma devolução aos cofres públicos uma quantia muito maior do que aquela que será remanejada, ou seja, cortada de um dos setores do orçamento do Poder Judiciário. Isso sem falar nos milhões e milhões de reais que os juízes federais e estaduais recuperam os cofres públicos nas execuções fiscais”*<sup>35</sup> – Ricardo Lewandowski, ministro do STF, em 09/08/2018

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, em 2010, realizou estimativas por meio das quais foi possível calcular quanto o custo da corrupção representa nas contas do país e também os benefícios que os brasileiros poderiam obter caso a corrupção percebida fosse reduzida.

No estudo intitulado “Relatório Corrupção: custos econômicos e propostas de combate”<sup>36</sup> foi detectado que 27% do valor que o setor público gasta com educação representa o montante total que se perde com a corrupção no Brasil. O custo da corrupção constituiria uma parcela ainda maior do orçamento público da saúde: cerca de 40%.

Em relação à segurança pública (primeiro item de preocupação dos brasileiros, segundo pesquisa do IBOPE em 2007), o custo médio anual da corrupção de R\$ 41,5 bilhões ultrapassa o gasto real de R\$ 39,52 bilhões dos estados e União em segurança pública em 2008. É possível afirmar, ainda, que o custo médio da corrupção representa 2,3% do consumo das famílias.

Em suma, os valores subtraídos pela corrupção em 2010 seriam capazes de cobrir o orçamento de segurança pública do Governo Federal para aquela área. Em outro exemplo, o orçamento do SUS (Sistema Único de Saúde) em 2007 havia sido de aproximadamente R\$ 41,3 bilhões.

---

<sup>35</sup> **O GLOBO ONLINE: Lewandowski minimiza reajuste e lembra que Lava-Jato recuperou R\$ 1 bi.** [s.l.], 09 ago. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/lewandowski-minimiza-reajuste-lembra-que-lava-jato-recuperou-1-bi-22964146>>. Acesso em: 24 set. 2018.

<sup>36</sup> **FIESP. Relatório Corrupção: Custos Econômicos e propostas de combate.** 2010. Disponível em: <<http://www.fiesp.com.br/indices-pesquisas-e-publicacoes/relatorio-corrupcao-custos-economicos-e-propostas-de-combate/>>. Acesso em: 24 set. 2018.



Com este montante, o SUS manteve 367,4 mil leitos de internação. Se o montante médio anual drenado pela corrupção no Brasil fosse aplicado à saúde, seria possível manter mais 327 mil leitos, chegando a um total de quase 700 mil leitos de internação.

O esforço do sistema de justiça brasileiro para recuperar ativos ilicitamente expatriados deveria culminar na total vinculação da autoridade administrativa em utilizar tais valores para construir uma sociedade livre, justa e solidária - conforme a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 preleciona - por meio de ações que visem erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo desigualdades sociais.

A nossa Constituição, sabemos, é o marco de incorporação dos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Do princípio da supremacia constitucional extraímos que a Constituição ocupa o ápice da pirâmide normativa, o que garante a observância dos direitos fundamentais garantidos em suas disposições.

Frise-se, nesse sentido, que os direitos fundamentais, de acordo com o entendimento pacífico doutrinário, encontram-se espalhados por todo o corpo constitucional, não podendo se afirmar que o art. 5º possui um rol exaustivo.

Mas nem sempre foi assim. A humanidade testemunhou a ocorrência de duas grandes guerras em apenas um século. A Segunda Guerra Mundial fora marcada por atrocidades nunca antes noticiadas na história: mortes de milhões de civis são os resultados infelizes de uma guerra cruel.

A Declaração Universal de Direitos Humanos, assinada em 1948, consagra os direitos humanos, inaugurando o que hoje se denomina movimento da universalização dos direitos humanos. Foi criada buscando por um grupo de 56 países membros tornando-se o principal documento de afirmação e proteção das garantias fundamentais, rechaçando as atrocidades ocorridas nas grandes guerras.

Tema de assentada relevância mundial, o desenvolvimento do conceito de Direitos Humanos estruturou novas perspectivas ao direito internacional que conduziram à reflexão dos seus clássicos fundamentos. Embora o movimento da universalização dos direitos

humanos tenha influenciado diretamente as novas percepções da vida em sociedade, ao mesmo tempo, as dinâmicas sociais se refletem na concepção dos Direitos Humanos.

Nesse rumo, tem-se que o arcabouço teórico dos direitos fundamentais passou – e passa constantemente – por transformações, possuindo vasta evolução teórico-histórica. No decorrer dos tempos, muitos significados foram atribuídos ao conceito de direitos humanos.

Conforme explica Carolina Cyrillo (FND/UFRJ), há uma correlação entre os direitos humanos e os direitos fundamentais. Emerge o que Flávia Piovesan chama de Direito Constitucional Internacional, subentendendo-se aquele ramo do direito na qual se verifica a fusão e a interação entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional. Esta interação assume um caráter especial quando estes dois campos do direito buscam resguardar um mesmo valor<sup>37</sup>.

Para Hannah Arendt<sup>38</sup>, estes direitos não se tratam de um dado estático, mas uma construção social, uma criação humana, em constante processo de estruturação e reestruturação. Segundo Bobbio, os direitos dos homens também são direitos históricos por sobrelevarem-se e ressignificarem-se gradualmente por meio das lutas travadas para a emancipação do homem<sup>39</sup>.

Em que pese a Constituição de 1988 ser o marco da consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, a história constitucional brasileira permite estabelecer uma relação com a incorporação paulatina – não contínua, porquanto interrompida por momentos de autoritarismo – de direitos e liberdades.

Mas o Brasil, a despeito do seu histórico de constitucionalização de direitos elementares, convive com uma grave realidade: Estima-se que a corrupção no país afeta,

---

<sup>37</sup> SILVA, Carolina Machado Cyrillo da. O STF e a Hierarquia entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais da Constituição Brasileira de 1988. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**. São Gotardo: 2016. Disponível em: <<http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional/article/download/289/399>>. Acesso em: 25 set. 2018.

<sup>38</sup> ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1973.

<sup>39</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

anualmente, cerca de duzentos bilhões de reais<sup>40</sup> – dinheiro do patrimônio público que deixa de ser destinado à Administração Pública para efetivação de políticas públicas e direitos sociais básicos consagrados na Carta Magna brasileira.

Os mecanismos existentes para frear a corrupção, dentre eles a Cooperação Jurídica, tornam possíveis a elucidação dos crimes. Todavia, *per si* não viabilizam a efetiva responsabilização dos culpados – esses, em muitos procedimentos criminais, ficam impunes, seja pela prescrição, seja pela dificuldade em descobrir e repatriar valores.

Mesmo quando o dinheiro ilicitamente obtido é encontrado em fase judicial, não há garantia que a destinação final será a efetivação daquela política pública ou serviço estatal afetado. A sentença judicial, por força normativa, apenas determina o confisco e remessa dos valores ao Tesouro Nacional. Após, os administradores públicos podem dar qualquer destinação ao dinheiro. Vejamos exemplo na antes citada sentença de Eduardo Cunha:

490. Considerando quite a vantagem indevida recebida por Eduardo Consentino da Cunha foi depositada na conta Orion SP, depois foi transferida para a conta em nome da Netherton SP, decreto o confisco dos valores bloqueados pelas autoridades suíças na conta em nome da Netherton SP e que corresponde aos valores que foram recebidos da Orion SP, acrescidos dos interesses e rendimentos de aplicações financeiras, isso no montante de cerca de 2.348.000 francos suíços em 17/04/2015, o equivalente atualmente a USD 2.365.532,63 ou a R\$ 7.286.313,60. A efetivação do confisco dependerá da colaboração das autoridades suíças em cooperação jurídica internacional.

491. Necessário estimar o valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime, nos termos do art. 387, IV, CPP. Apesar da Comissão Interna de Apuração da Petrobrás ter apontado um prejuízo de cerca de 77,5 milhões de dólares, reputo mais apropriado fixar um valor mais conservador, correspondente ao montante da vantagem indevida recebida, de um milhão e quinhentos mil dólares. Trata-se aqui do valor da indenização mínima, o que não impede a Petrobrás ou o MPF de perseguirem valores, no cível, adicionais. Os USD 1,5 milhão devem ser convertidos pelo câmbio de 23/06/2011 (1,58) e é a eles agregados juros de mora de 0,5% ao mês. Os valores são devidos à Petrobrás. Evidentemente, no cálculo da indenização, deverão ser descontados os valores efetivamente confiscados. (Itens 490/91 da

---

<sup>40</sup> **ESTADÃO: Corrupção desvia 200 bilhões por ano no Brasil diz Coordenador da Lava Jato.** [s.l.], 15 set. 2015. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/corruptcao-desvia-r-200-bi-por-ano-no-brasil-diz-coordenador-da-lava-jato/>>. Acesso em: 25 set. 2018.

Sentença Judicial - AÇÃO PENAL Nº 505160623.2016.4.04.7000/PR. Fonte: Justiça Federal).

Relembre-se que Cunha foi condenado porque seria figura Central em esquema que lesou a Petrobrás, a condenação não transitou em julgado. Nos autos, o juízo da 13<sup>a</sup> Vara Federal de Curitiba considerou as acusações de que Cunha teria recebido US\$ 1,5 milhão em um negócio da Petrobrás em Benin, além de ocultar valores entre 2011 e 2014, enquanto deputado federal, em contas na Suíça.

Esses valores, conforme disciplina o Código de Processo Penal por direito são, nesse caso, do ente público lesado:

CPP - Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:  
IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

#### **4.1. Um panorama sobre os atuais modos de realocação de valores recuperados provenientes de desvios por corrupção**

A explanação que abre esse capítulo foi colhida à partir de entrevista concedida pelo Ministro Ricardo Lewandowski que justificava a proposta de aumento no salário dos membros do Supremo Tribunal Federal.

A proposição foi aprovada no plenário, por 7 votos a 4, definindo um aumento de R\$ 33.700,00 para R\$39.300,00. A divergência entre os Ministros envolveu o fato de que o aumento da remuneração de Suas Excelências gera um “efeito cascata” na ordem de R\$ 4 bilhões em todo o orçamento público.

Os valores recebidos pelos Ministros do Supremo configuram o teto para remuneração no âmbito do funcionalismo público. Assim, aquela majoração na Corte Suprema refletirá por todo o Brasil, visto que também terão seus salários elevados os servidores públicos do Executivo, Legislativo e Judiciário.

O acréscimo de R\$ 5.630,00 decidido pelos magistrados do STF representa em termos finais o aumento de gastos no Poder Judiciário em R\$ 717 milhões, no Ministério Público R\$ 258 milhões, no Executivo, Legislativo e na Defensoria Pública em R\$ 400 milhões e para os

servidores públicos R\$ 2,6 bilhões. Daí dizer que há um “efeito cascata” na casa de 3,975 bilhões<sup>41</sup>.

Nesse contexto, Lewandowski fundamentou a decisão, afirmando que os juízes federais devolvem muito mais dinheiro aos cofres públicos, tomando como exemplo as recentes recuperação feitas pela denominada Operação Lava Jato.

A justificativa teve de ser feita porque a sociedade brasileira enfrenta grave crise econômica. Para o ministro decano Celso de Mello, o Supremo fez “escolha trágica” ao encaminhar o reajuste. A crise fiscal e a situação socioeconômica do país, disse o ministro, desaconselha a demanda por reajuste<sup>42</sup>.

A lógica advinda da fala de Lewandowski, de onde se extrai que a Justiça merece aumento porque recupera grandes montas de valores desviados envolve a problemática de nosso trabalho.

Após a recuperação dos valores desviados ilicitamente por meio da corrupção, fica a juízo discricionário das autoridades governamentais a aplicação final dos recursos auferidos, visto que a lei determina o recolhimento de tais valores ao Tesouro Nacional.

A exceção é para os crimes de tráfico. A Constituição é bem clara e faz referência às atividades ligadas à produção e tráfico ilícitos de drogas, definindo que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas será utilizado em benefício de instituições e pessoas especializados no tratamento e recuperação de usuários, assim como na prevenção, controle e repressão ao tráfico.

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e

---

<sup>41</sup> **PORTAL G1: Reajuste do STF aumentaria em R\$ 4 bilhões gasto da União e Estados em 2019 estimam consultorias do Congresso.** [s.l.], 09 ago. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/08/09/reajuste-do-stf-aumentaria-em-r-4-bilhoes-gastos-da-uniao-e-estados-em-2019-estimam-consultorias-do-congresso.ghtml>>. Acesso em: 23 set. 2018.

<sup>42</sup> **CONGRESSO EM FOCO: Ministros do STF elevam os próprios salários para R\$ 39 mil no próximo ano.** [S.l.], 08 ago. 2018. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/judiciario/ministros-do-stf-elevam-os-proprios-salarios-para-r-39-mil-no-proximo-ano/>>. Acesso em: 23 set. 2018.

medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Nas outras modalidades de delito, há que se buscar socorro no Código de Processo Penal (CPP – Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941). Quando trata da restituição das coisas apreendidas, o CPP, entre outras disposições assim preconiza:

Art. 121. No caso de apreensão de coisa adquirida com os proventos da infração, aplica-se o disposto no art. 133 e seu parágrafo.

Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 133, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (art. 74, II, a e b do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé. (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941). Grifou-se.

A referência ao Código Penal, hoje, é ao seu atual art. 91, II, a e b:

Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.

Art. 124. Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no art. 100 do Código Penal, serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação. (CÓDIGO PENAL, 1941). Grifou-se.

No que tange às medidas assecuratórias, o CPP estabelece:

Art. 125. Caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

(...)

Art. 132. Proceder-se-á ao sequestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro.

Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público. (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941).

Dessa maneira, a lei, salvo no caso de tráfico de entorpecentes, não especificou destinação aos valores recuperados ao Tesouro Nacional. Significa dizer que se alguém desvia valores destinados à saúde e o Poder Judiciário é eficaz em recuperá-lo, quando reintegrado ao Tesouro Nacional, poderá ser utilizado para qualquer fim que a Autoridade Administrativa deseje: aumento salarial, por exemplo.

A ausência de vinculação desconsidera os custos da corrupção que superam 5% do Produto Interno Bruto (PIB) global e chegam a mais de 2,6 trilhões de dólares por ano. Os números são da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e foram recuperados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que alerta para o impacto desse tipo de crime nas sociedades, como inicialmente consignamos<sup>43</sup>.

Nesse ponto do trabalho, desejamos retomar à lembrança do leitor a Operação “Fatura Exposta”, que demonstrou como um Secretário Estadual de Saúde e um Governador de Estado valeram-se de seus cargos para fraudar licitações e apropriarem-se indevidamente de dinheiro destinado a saúde fluminense.

O PNUD ressalta que até 80% de fundos públicos de saúde nunca chegam aos centros de atendimento, segundo dados do Banco Mundial, por causa da corrupção. Na atual lógica penal, esses valores quando recuperados não serão necessariamente destinados à saúde pública.

O interventor na segurança pública do Rio de Janeiro, general Walter Souza Braga Netto, através do Gabinete de Intervenção Federal (GIF) afirmou, em março de 2018, que iria pedir ajuda do juiz federal Marcelo Bretas, titular da 7ª Vara Federal Criminal e responsável pelo braço da denominada “Operação Lava Jato” no Rio de Janeiro<sup>44</sup>.

---

<sup>43</sup> **ÉPOCA NEGÓCIOS: Corrupção gira um brasil por ano no mundo.** [s.l.], 31 maio 2017. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2017/05/epoca-negocios-corrupcao-gira-um-brasil-por-ano-no-mundo.html>>. Acesso em: 23 set. 2018.

<sup>44</sup> **UOL NOTÍCIAS: Interventor do Rio quer dinheiro recuperado pela Lava Jato para segurança. - Veja mais em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/03/08/interventor-se-reune-com-juiz-da-lava-jato-no-rio-para-discutir-recursos.htm?cmpid=copiaecola>.** [s.l.], 08 mar. 2018. Disponível em:

Isso porque a Justiça Federal do Rio detinha cerca de R\$100 milhões acautelados, provenientes do que foi recuperado do esquema de corrupção de Sérgio Cabral. O objetivo era utilizar a verba para melhor aparelhar a Polícia Militar do Rio de Janeiro que enfrenta os efeitos da falta de dinheiro no Rio de Janeiro. Não seria a primeira vez que o Estado do Rio de Janeiro receberia recursos da Lava Jato.

Em março de 2017, o juiz federal Marcelo Bretas autorizou que R\$ 250 milhões recuperados na investigação fossem destinados ao pagamento do 13º salário de 2016 a cerca de 146 mil aposentados e pensionistas cujos vencimentos eram de até R\$ 3.200.

Em 17 de fevereiro de 2018 o MPF assinou Termo de Cooperação Técnica com a União e o Estado do Rio de Janeiro para viabilizar o recebimento de ao menos R\$ 15 milhões em verbas provenientes da recuperação de valores e/ou multas oriundas da atuação do MPF em ações de combate à corrupção<sup>45</sup>.

O objetivo é destinar os valores para a recuperação da rede física das escolas públicas do Estado do Rio de Janeiro. Os termos são assinados considerando que é atribuição do Ministério Público, por determinação constitucional, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos humanos, dentre os quais se insere o direito à educação.

Em seu mister constitucional deve o Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 127 e 129, inciso II, da CRFB; art. 6º, inciso IV, da Lei Complementar nº. 25/98).

O termo de cooperação afirma que a destinação de recursos provenientes de ações de combate à corrupção para a educação tem grande potencial de coibir a prática de novos atos de corrupção no futuro.

---

<<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/03/08/interventor-se-reune-com-juiz-da-lava-jato-no-rio-para-discutir-recursos.htm>>. Acesso em: 23 set. 2018.

<sup>45</sup> **SITE PGE/RJ: PGE-RJ participa de ato do MPF para restituição de R\$ 250 milhões ao Estado.** [s.l.], 21 mar. 2017. Disponível em: <<https://www.pge.rj.gov.br/imprensa/noticias/2017/03/pge-rj-participa-de-ato-do-mpf-para-restituicao-de-r-250-milhoes-ao-estado>>. Acesso em: 25 set. 2018.



Noutro giro, há propostas legislativas que cuidam do tema. O PL 6299/05, de autoria de Celso Russomanno (PP/SP), ora arquivado, visava alterar o art. 91 do CP pelo acréscimo de um parágrafo. Propunha que os recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, excluindo-se os de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, seriam destinados exclusivamente ao Fundo Penitenciário Nacional.

Em abril de 2007 foi realizada Consulta Legislativa por Parlamentar da Câmara dos Deputados, objetivando saber qual a destinação do dinheiro apreendido nas operações da Polícia Federal e de outros órgãos federais depois de transitada a ação, objetivando ainda saber se havia proposição sugerindo que se crie uma lei para destinar esse dinheiro para o Fundo Constitucional do Nordeste ou para outros programas semelhantes.<sup>46</sup>

Assim, o que se apercebe é, em alguma medida, uma preocupação legislativa com a problemática que apresentamos, haja vista a tentativa de destinação dos valores provenientes da Recuperação de Ativos para o Fundo Penitenciário Nacional ou para um Fundo Constitucional do Nordeste.

Além de efetivamente estar ocorrendo uso desses valores, de acordo com a vontade de autoridades ligadas ao sistema de Justiça, como observamos nos casos do Rio de Janeiro, onde foi autorizado o uso de valores em escolas públicas e para pagamento de salários atrasados de funcionários públicos estaduais.

Entretanto é de se notar que paira um cenário de insegurança jurídica, porque não há critérios pré-estabelecidos para utilização do dinheiro recuperado. O que é mais caro para determinado setor com poder decisório acaba sendo privilegiado com o recebimento de recursos.

---

<sup>46</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Consultoria Legislativa. **Destinação do Dinheiro Apreendido nas Operações da Polícia Federal**. 2007. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema21/2007\\_4414.pdf](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema21/2007_4414.pdf)>. Acesso em: 23 set. 2018.

Haja vista, um dos argumentos do MPF para a liberação do dinheiro apreendido para a Secretaria de Educação do Rio de Janeiro ser o grande potencial de coibir a prática de novos atos de corrupção no futuro, como se lê do Termo de Cooperação.

Não olvidamos que este ato do MPF seja revestido das melhores intenções, todavia, os delitos que levaram a expropriação do dinheiro público são cometidos por uma pequena parcela privilegiada da sociedade que não se assenta nas cadeiras de escolas públicas. Essa diferença fundamental, inclusive, se aperfeiçoa na nomenclatura dos crimes ditos “de colarinho branco”, que não poderiam ser cometidos pelos operários que, no imaginário coletivo, vestem azul.

#### **4.2. Propostas legislativas direcionadas a regular o uso de valores recuperados após desvios por corrupção**

Isso posto, é necessário a criação de regras que cuidem da destinação dos ativos recuperados para além de simplesmente determina-los ao Tesouro Nacional sem maiores vinculações. Há urgência em se estabelecer para esses dinheiros políticas que de fato efetivem direitos humanos

Direitos que o Estado brasileiro e aqueles que o administram têm se mostrado incapazes de promover em razão da corrupção. São necessárias medidas rígidas de canalização direta dos recursos que – pela Cooperação Jurídica Internacional e pela recuperação dos ativos – retornaram ao patrimônio brasileiro.

Tramitam nas Casas Legislativas proposições nesse sentido, por exemplo, o Projeto de Lei 246/2015 originado no Senado Federal que disciplina a declaração da perda da propriedade ou posse adquiridas por atividade ilícita, regulamenta a Ação Civil Pública de Extinção de Domínio para tal fim, e dá outras providências.

Dentre elas que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de sua competência, regulamentarão, mediante decreto, a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada. Tal regulamento deverá prever que os bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada serão destinados preferencialmente a órgãos públicos responsáveis por atividades nas áreas da educação ou segurança.

As iniciativas parlamentares que visam normatizar a utilização dos valores decorrentes do confisco de bens são oportunas. Algumas delas foram arquivadas, sem ao menos terem análise da Câmara.

Arquivamentos com base no art. 105 de Regimento Interno da Câmara, que dispõe: “finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles”. Ou seja, arquivamentos sem maiores discussões dos congressistas.

No caso do arquivamento do Projeto de Lei nº 6.299-A/2005, que antes citamos, da lavra do deputado federal Russomanno, que objetivava a transferência dos recursos para o Fundo Penitenciário Nacional, temos intrigantes conclusões se lermos o Parecer em sentido contrário da Comissão de Finanças e Tributação que tinha naquele momento Eduardo Cunha como seu presidente:

A matéria tratada no projeto de lei em exame, na medida que torna obrigatória a transferência de recursos a determinado item de despesa procura submeter receitas da União, antes destinadas a um conjunto de dotações orçamentárias, ao seu próprio financiamento, ou seja, procura, em detrimento do poder discricionário do Estado, pré-estabelecer a alocação de recursos. (...) Entendemos, que a norma, ao estabelecer prazo final para a validade da vinculação de receitas e despesas, perpassa a necessidade, em nome do equilíbrio das contas públicas, de não se buscar esse caminho, eis que são escassos os recursos e crescentes as despesas de caráter obrigatório. Nesse particular, é imperioso que se tenha consciência não apenas do benefício sob a ótica do receber dos novos recursos (no caso o FUNPEN), mas também da repercussão que a ausência desses recursos poderiam acarretar sobre aquelas despesas que normalmente já são financiadas pela fonte 139 – Alienação de Bens Apreendidos, objeto do presente Projeto de Lei. Impõe-se a análise das despesas financiadas com a fonte 139, pelo menos, nos exercícios financeiros vigentes e de 2006, considerando-se a natureza econômica das mesmas, seu montante e o seu caráter, ou seja, se são obrigatórias ou não. Dessa forma, conforme dados levantados pelo SIAFI, são mostrados, em anexo, a discriminação das ações ocorridas nos anos de 2006 e 2007, organizadas por natureza de despesa (Grupo de Natureza de Despesa - GND) e por órgão/unidade orçamentária, das despesas financiadas pela referida fonte. Pela análise desses quadros, vê-se que parcela significativa das despesas financiadas pela fonte 139 são destinadas ao pagamento das despesas de pessoal e encargos sociais (GND1), e consignadas na folha de pagamento da Receita Federal do Brasil. Assim, vale acrescentar que a realocação forçosa desses recursos, na medida que retira recursos tradicionalmente voltados ao financiamento de despesas obrigatórias, que é o caso das despesas de pessoal, concorre para o desequilíbrio das contas públicas do Estado. Pelo exposto, somos pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.299-A/2005.

Assim, o arquivamento se dá, porque segundo o Parecer, parcelas significativas dos valores obtidos com a Alienação de Bens Apreendidos já têm destinação dada pela União Federal, o pagamento do salário de seus servidores.

O parecer não leva em consideração que esses bens apreendidos são em geral fruto da corrupção sistêmica que envolve o país e como consequência impede a efetivação das políticas públicas que envolvem direitos humanos. Em linhas simples, dinheiro antes destinado à saúde pública, após todo o ciclo que envolve a corrupção, está findando no pagamento de salários dos servidores federais.

A argumentação do parecer de que a proposição legislativa de Russomanno não seria possível porque desvincula verba já alocada para pagamento de pessoal, não é razoável, porque a proposição buscava incluir inciso no art. 91 justamente inciso destinando os valores ao Sistema Penitenciário Nacional, estava se tratando de valores a receber.

A experiência penal brasileira tem mostrado que a mera imposição de pena restritiva de liberdade a quem incorre na prática de crimes de viés econômico não alcança satisfatório êxito no que concerne à repressão a esse tipo de conduta delitiva.

Desse modo, um sistema que prima apenas pela imposição daquele tipo de pena não alcança a finalidade última de desarticulação do empreendimento criminoso quando se considera a facilidade de substituição da gerência do negócio fraudulento e a possibilidade de manutenção, sob esse domínio, do produto delitivo – os ativos –, do qual o crime se retroalimentará.

Não é por outro motivo que também em sede de convenções internacionais se tem ratificado a necessidade de recuperação dos recursos ilicitamente desencaminhados. A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – assinada em Mérida, no México, e internalizada no ordenamento brasileiro por via do Decreto nº 5.697 de 2006 – reserva o Capítulo V (arts. 51 a 59) para dispor sobre a restituição de ativos.

Por ter aderido ao acordo, o Estado brasileiro se compromete com as medidas nela propugnadas, as seguintes:

Artigo 57 - Restituição e disposição de ativos 1. Cada Estado Parte disporá dos bens que tenham sido confiscados conforme o disposto nos Artigos 31 ou 55 da presente convenção, incluída a restituição a seus legítimos proprietários anteriores, de acordo com o parágrafo 3 do presente Artigo, em conformidade com as disposições da presente Convenção e com sua legislação interna. 2. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais de seu direito interno, as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para permitir que suas autoridades competentes procedam à restituição dos bens confiscados, ao dar curso a uma solicitação apresentada por outro Estado Parte, em conformidade com a presente Convenção, tendo em conta os direitos de terceiros de boa-fé.

3. Em conformidade com os Artigos 46 e 55 da presente Convenção e com os parágrafos 1 e 2 do presente Artigo, o Estado Parte requerido:

a) Em caso de malversação ou peculato de fundos públicos ou de lavagem de fundos públicos malversados aos quais se faz referência nos Artigos 17 e 23 da presente Convenção, restituirá ao Estado Parte requerente os bens confiscados quando se tenha procedido ao confisco de acordo com o disposto no Artigo 55 da presente Convenção e sobre a base da sentença firme ditada no Estado Parte requerente, requisito ao qual poderá renunciar o Estado Parte requerido;

b) Caso se trate do produto de qualquer outro delito compreendido na presente Convenção, restituirá ao Estado Parte requerente os bens confiscados quando se tenha procedido ao confisco de acordo com o disposto no Artigo 55 da presente Convenção e sobre a base de uma sentença firme ditada no Estado Parte requerente, requisito ao qual poderá renunciar o Estado Parte requerido, e quando o Estado Parte requerente acredite razoavelmente ante o Estado Parte requerido sua propriedade anterior dos bens confiscados ou o Estado Parte requerido reconheça os danos causados ao Estado Parte requerente como base para a restituição dos bens confiscados;

c) Em todos os demais casos, dará consideração prioritária à restituição ao Estado Parte requerente dos bens confiscados, à restituição desses bens a seus proprietários legítimos anteriores ou à indenização das vítimas do delito (...)" (Decreto nº 5.697 de 2006)

É a lógica moderna de que os países tem de agir na raiz do problema, porque o bloqueio e o confisco de ativos deveria ser um dos principais alvos das investigações financeiras. Ao rastrear os recursos ilícitos e retirá-los de circulação é possível prejudicar significativamente uma organização criminosa.

Ao confiscar esses recursos, reduz-se a capacidade de investimento da organização em comunidades, e diminui-se a possibilidade dos criminosos agirem como cidadãos ricos que servem de modelo para os demais. Em contrapartida, se esses recursos oriundos do crime não forem retirados de circulação, as organizações poderão continuar florescendo mesmo que indivíduos chave sejam encarcerados. Em alguns países, a investigação financeira e o confisco de ativos ocorrem durante ou até mesmo antes do julgamento. Em outros países, os processos podem ser conduzidos separadamente – até mesmo depois da prisão do criminoso. As diversas limitações impostas ao confisco de ativos podem ser uma das razões pela qual, em muitos casos, não foi apresentada qualquer informação sobre bloqueio ou confisco de bens<sup>47</sup>.

Mais uma vez trazemos a lição do professor Castellar (FND/UFRJ), que em suas observações sobre a obra de Mendroni, colaciona que “é incontestável o fato de que o

---

<sup>47</sup> Comentários. In: Intevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro: coletânea de casos do Grupo Egmont/COAF. Brasília. Banco do Brasil. 2001. p. 146.

verdadeiro e eficaz combate às Organizações Criminosas dá-se principalmente através do combate e confisco do dinheiro e dos bens que possuem, e também, conjunta e de forma sincronizada, através de processos criminais contra seus membros”<sup>48</sup>.

Isso porque o confisco do dinheiro é o único meio capaz de destruí-la ao atenuar sua atividade. Membros da Organização podem ser substituídos, mas a obtenção de dinheiro é processo rápido e fácil.

É nesse sentido que se mostra adequado o repasse dos valores reavidos a uma reserva nacional destinada a efetivação de Direitos Humanos. Exemplos o Fundo Social - FS criado pela lei 12.351 de 2010 com o propósito de ser uma reserva nacional<sup>49</sup>, destinado a receber parcelas dos recursos da camada de pré-sal brasileira - que cabem ao governo federal, como royalties e participações especiais ou ainda o Fundo Soberano do Brasil – FSB.

A Lei determinou que o Fundo Social acumularia valores que pudessem financiar o desenvolvimento do país. Além disso, ficou positivado que 50% (cinquenta por cento) de todos os recursos desse fundo, não só de seus rendimentos, seriam destinados a investimentos em educação e saúde pública.

O Fundo Social também visa constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional por meio de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da cultura, esporte, ciência e tecnologia, meio ambiente e mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Dessa forma, determinar que os ativos recuperados se destinem às reservas soberanas ratificaria o compromisso histórico que o Brasil tem assumido com a proteção e efetivação dos direitos humanos e também com o combate à corrupção, conforme a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e as garantias elementares previstas no próprio texto constitucional.

---

<sup>48</sup> CASTELLAR, João Carlos. Lavagem de dinheiro – A questão do bem jurídico. Rio de Janeiro: Renavan, 2004. p. 169 e 170.

<sup>49</sup>A reserva soberana tem seis fontes de recursos. Entre essas fontes estão: parcela do valor do bônus de assinatura destinada ao fundo pelos contratos de partilha de produção; parcela dos royalties que cabe à União, deduzidas aquelas destinadas a órgãos específicos, conforme contratos de partilha de produção; e receita advinda da comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União. As demais fontes são: os royalties e a participação especial dos blocos do pré-sal já licitados destinados à administração direta da União; os resultados de aplicações financeiras; e outros recursos estabelecidos em lei.

Há ainda a possibilidade de aplicação dos valores advindos da Recuperação de Ativos provenientes da corrupção no Fundo Soberano Nacional, mas haveria necessidade de mudança legislativa para inclusão de destinação das verbas aos Direitos Humanos, porque atualmente o FSB não faz tal previsão, conforme percebemos do artigo 1º da Lei 11.887/08.

Lei 11.887/08 - Art. 1º Fica criado o Fundo Soberano do Brasil - FSB, fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Fazenda, com as finalidades de promover investimentos em ativos no Brasil e no exterior, formar poupança pública, mitigar os efeitos dos ciclos econômicos e fomentar projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior.

Quanto ao FSB tem de se ter em conta que parcela da sociedade o desacredita porque em 2010 o governo brasileiro precisava de capitalização para financiar a Petrobrás – para levantar recursos para exploração do pré-sal. O FSB comprou 12 bilhões de reais em ações da estatal e pagou R\$ 29,65 pelas ações ordinárias e R\$ 26,30 pelas preferenciais passando a ter 3,9 % do capital da companhia.

Ocorre que as ações da Petrobrás perderam cerca de 40% do seu valor de mercado nos dois anos posteriores, quando o FSB decidiu vendê-las com preço menor do que o de aquisição, gerando prejuízo ao fundo de R\$ 4,4 bilhões.

Recentemente, Michel Temer (MDB) que passou a ocupar o cargo de presidente do Brasil após um processo de impeachment sob forte suspeição da sociedade civil, assinou no dia 21 de maio de 2018 Medida Provisória que extinguiu o FSB.

As Medidas Provisórias (MPVs) são normas com força de lei editadas pelo Presidente da República em situações de relevância e urgência. Produzem efeitos imediatos, mas carecem de posterior apreciação das Casas do Congresso Nacional (Câmara e Senado) para se tornarem-se lei ordinária.

O prazo inicial de vigência de uma MPV é de 60 dias e é prorrogado automaticamente por igual período caso não tenha sua votação concluída nas duas Casas do Congresso Nacional. Se não for apreciada em até 45 dias, contados da sua publicação, iniciam trâmite em regime de urgência, sobrestando todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver sendo processada.

O art. 62 da Constituição Federal traz as regras gerais de edição e apreciação das MPVs, definindo inclusive os assuntos e temas sobre os quais não podem se pronunciar. Já o disciplinamento interno do rito de tramitação dado pela Resolução do Congresso Nacional nº 1 de 2002 exige, por exemplo, sobre emendas, a formação da comissão mista e prazos de tramitação<sup>50</sup>.

A MPV de Temer, tentou criar meios para superar a regra de ouro prevista na Constituição Federal. Norma que veda ao Poder Executivo realizar operações de crédito maiores que as despesas de capital (essencialmente investimentos). Medida que evita que o governo aumente sua dívida para pagar despesas correntes, como folha de salários e serviços como luz e telefone de órgãos públicos.

Quando a regra é descumprida, os gestores e o presidente da República podem ser enquadrados em crime de responsabilidade. Relembre-se que Dilma Rousseff, a presidenta que antecedeu Temer, teve processo de impedimento com base em crime de responsabilidade. A ela foi atribuída a conduta de editar decretos de créditos suplementares sem autorização do Congresso, sabendo que a meta fiscal não seria atingida.

A regra de ouro melhora a qualidade do gasto público. O Poder Executivo pode aumentar suas despesas desde que seja com investimento. Já para as despesas correntes, ela funciona como uma trava. Assim, o governo não passa para administrações futuras o compromisso de arcar com despesas correntes.

A espécie de “poupança” brasileira, se fosse aprovado a MPV, teria sido desfeita e os seus recursos seriam destinados ao pagamento da dívida pública. O fundo tinha até o final do ano de 2017, R\$26 bilhões. A exposição de motivos da medida de Temer associou a necessidade de extinção a mudança de situação econômica brasileira.

As condições macroeconômicas que permitiram a criação do fundo eram favoráveis e o país obteve um superávit primário da ordem de 0,5% do Produto Interno Bruto (PIB). Nos últimos anos, no entanto, o contexto macrofiscal se deteriorou, tornando inviável a existência do fundo, sobretudo em razão de não terem sido produzidos superávits fiscais.

---

<sup>50</sup> Para mais, visite o site do Congresso Nacional. <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/entenda-a-tramitacao-da-medida-provisoria>>



Parlamentares de oposição ao governo de Temer, apresentaram propostas de Emenda à Medida Provisória, destinando valores para a saúde, ciência, inovação e tecnologia, à exemplo, respectivamente, da proposição da deputada federal Vanessa Grazziotin (PCdoB) e do deputado federal Weverton Rocha (PDT):

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 830, de 2018, a seguinte redação:

Art. 2º Os recursos do FSB, pertencentes à União, serão destinados a investimentos que dinamizem a economia, gerando empregos, estimulando cadeias produtivas e financiando o desenvolvimento da ciência, inovação e tecnologia, vedado o pagamento de dívidas e despesas correntes.

(...)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 830, de 2018: “Art. 2º Setenta e cinco por cento dos recursos do extinto FSB, pertencentes à União, serão destinados à educação e vinte e cinco por cento para a saúde. (NR)

Segundo a economista Esther Dweck (UFRJ), a ideia do fundo soberano tem a ver com regulação do câmbio, que complementa as reservas internacionais, com custo mais baixo, mas também possui um papel de estabilidade fiscal.

[O Fundo Soberano] nutre o papel de poder armazenar quando sobra arrecadação. Foi criado em 2008 porque teve uma arrecadação muito forte e ao invés de usar todo o dinheiro para abater dívida, guardava-se no Fundo Soberano. Em 2012 foi usado quando faltou arrecadação. No Brasil tinha função de estabilizar a parte fiscal, não só câmbio<sup>51</sup>

Após apreciação da MPV, o Congresso Nacional verificou que não havia os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 830 de lavra de Michel Temer, determinando finalmente seu arquivamento em 05/09/2018.

Nesse sentido, destaque-se que há a possibilidade de apresentação de projeto de lei nos termos acima propostos, uma vez não se tratar de matéria regulável por lei ordinária; não sendo, portanto de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme art. 61, da Constituição Federal.

---

<sup>51</sup>GOVERNO TEMER-PSDB EXTINGUE FUNDO SOBERANO, A "POUPANÇA" DO BRASIL CRIADA POR LULA. [s.l.], 22 maio 2018. Disponível em: <[http://www.ie.ufrj.br/intranet/ie/userintranet/ienamidia/arquivo/220520182532\\_Esmael\\_Morais.pdf](http://www.ie.ufrj.br/intranet/ie/userintranet/ienamidia/arquivo/220520182532_Esmael_Morais.pdf)>. Acesso em: 26 set. 2018.

Assim há viabilidade de alocação dos recursos provenientes da Recuperação de Ativos tanto no Fundo Social como no Fundo Soberano Brasileiro, desde que neste haja mudança legislativa para destinar percentual dos valores recolhidos para efetivação de Direitos Humanos.

Verificamos aqui mecanismos aptos a aprimorar o processo de restituição de ativos. Tais medidas primam pela salvaguarda do patrimônio a que faz jus o povo brasileiro, que deveria estar sendo empregado para o seu bem e indevidamente lhe foi subtraído. Propugna-se aqui atribuir destinação previamente estabelecida, que retire da autoridade governamental a possibilidade de escolha e imponha a ela o emprego preciso, único, para promoção de políticas pública que visem à efetivação dos direitos humanos.

## CONCLUSÕES PRELIMINARES

*“Há dois anos, na prisão do Sérgio Cabral, nos perguntaram: 'E o Pezão?' Não esquecemos e estamos aqui hoje para responder. O que se verificou é que a organização criminosa do Sérgio Cabral se reinventou com uma sucessão de pessoas. Assim, o Sérgio Cabral foi sucedido por Pezão; Wilson Carlos [ex-secretário de Governo do Cabral] foi sucedido pelo [secretário de Governo] Affonso [Monnerat], também condenado na Calicute, também preso na Furna da Onça e que agora é alvo de um novo mandado”<sup>52</sup>. Procurador-regional da República Leonardo Cardoso de Freitas*

No fechamento dessa monografia, Luiz Fernando Pezão, atual governador do Estado do Rio de Janeiro foi preso, segundo delações premiadas homologadas pela Justiça, o governador teria recebido ao mínimo vinte e cinco milhões de reais em propinas e a lavagem de tal monta ainda estaria em curso. Continuidade ao esquema criminoso que teria sido instalado pelo seu antecessor, o ex-governador Sérgio Cabral.

O presente estudo foi desenvolvido com o objetivo de debater acerca do instituto da Cooperação Internacional para recuperação de ativos como mecanismo de promoção de políticas públicas relacionadas a direitos humanos.

Verificamos, no decorrer da elaboração do presente trabalho, um sistema político patológico que deixa de direcionar-se à sua atividade fim, que é cuidar das pessoas. Em decorrência, como contra efeito a tal sistema endêmico de corrupção instalado nos níveis de representação política do Brasil, procuramos demonstrar que a Recuperação de Ativos tem emergido como meio de efetivar direitos.

Sem obras do acaso, o presente trabalho inicia-se pormenorizando o salão de estudos da Biblioteca Carvalho de Mendonça, da Faculdade Nacional de Direito, e seguiu ao longo de suas páginas inscrevendo como bibliografia trechos de obras dos professores que lecionam naquela Universidade Federal.

---

<sup>52</sup> **AO EXPLICAR PRISÃO DE PEZÃO, DODGE DIZ QUE ESQUEMA CRIMINOSO NO RIO DE JANEIRO 'NÃO CESSOU': Ao explicar prisão de Pezão, Dodge diz que esquema criminoso no Rio de Janeiro 'não cessou.** Portal G1, 29 nov. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/11/29/dodge-pgr-prisao-governador-pezao.ghtml>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

Como foi assentado, os sujeitos passivos dos crimes de colarinho branco que lesam os cofres públicos, são indeterminados. Assim, a prestação qualificada do serviço público em um contexto de sucateamento torna-se ato de insurgência. Insurgência que para Holston representa “uma ruptura: permanece associado ao entrincheirado, mas num emaranhado corrosivo e desequilibrado que abala tanto o Estado como a sociedade”<sup>53</sup>.

Nas salas da Nacional de Direito, dia após dia, professores e professoras adentram em sala de aula para asseverar que o direito tem sua marca valorativa, que reflete o contexto e a tradição na qual ele se insere. Assim, pode haver do mesmo fenômeno jurídico múltiplas interpretações a depender do interprete, conforme preceitua Margarida Lacombe (FND/UFRJ)

Como toda obra humana, que corresponde a um processo de criação, o direito tem a sua marca valorativa. Por conseguinte, o direito tem como sentido não só os valores que concebem a intenção, ou a vontade, do sujeito que faz a lei, como também os valores incorporados à tradição histórica na qual ela se insere. Isso encontra referência tanto na vontade do autor quanto na vontade do intérprete, enquanto seres históricos pertencentes a épocas distintas. O direito, no momento de sua criação, pelo ato originário do legislador ou pelo ato decisório do juiz, aplica-se às necessidades práticas de todos aqueles que, direta ou indiretamente, se encontrem envolvidos na tarefa de interpretar a lei, ganhando um significado de natureza volitiva, o que faz com que ele deva ser compreendido. O seu significado portanto, não se encontra adstrito à natureza, independentemente da vontade humana, de forma a poder simplesmente ser constatado. Ao contrário, tudo aquilo que é feito pelo homem possui um significado cuja busca depreende um esforço hermenêutico. Tratando-se, outrossim, de uma função prática, relativa ao agir humano, a apreensão do sentido insere-se, necessariamente, em um complexo processo dialético, no qual várias interpretações apresentam-se como logicamente possíveis.<sup>54</sup>

Sendo assim, a complexidade do processo dialético no ambiente jurídico, permite interpretações múltiplas, porque múltiplos são os seres humanos. A partir dessa paradigma que tentamos refletir sobre a problemática que descobrimos no decorrer deste trabalho., testando a hipótese de que a Cooperação Jurídica Internacional é mecanismo eficaz para a promoção de Direitos Humanos.

O problema da corrupção no Brasil, mesmo que não seja novo, ganha ares de renovação à medida que se desvendam os níveis crescentes de ganância e despudor no desvio dos recursos públicos. A insensibilidade com as tantas vidas prejudicadas pelo descaminho do

---

<sup>53</sup> HOLSTON, James. Cidadania Insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil. São Paulo. Campanha das Letras. 2013. p. 22.

<sup>54</sup> CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. Hermenêutica e Argumentação: Uma contribuição ao Estudo do Direito. Rio de Janeiro. Renovar. 2011. p. 49-50.

capital a elas devido demanda respostas que utilizem técnicas que subvertam o usual e inovem no sentido de alcançar maior efetividade na reparação dos crimes de desvio de recursos públicos.

A Cooperação Internacional se mostra, assim, um importante instrumento não só de integração de jurisdições para apoio mútuo, como também de deslinde de sérios problemas internos, como a corrupção. Seu manejo e aprimoramento contribuem, dessa forma, para que o processo de restituição dos recursos se dê de maneira célere e eficaz.

Todavia, a destinação dos recursos reavidos não obedece parâmetros claros, conforme detectamos. Há projetos no Congresso que cuidam do tema e, atualmente, os juízes, para além da destinação prevista no Código Penal, tem realizado acordos com o Ministério Público e com os entes públicos lesados para acelerar a efetivação de Direitos Fundamentais, através da realocação de valores recuperados pela Justiça, como pagamento de salários, construção e reforma de escolas e financiamento de políticas de segurança pública.

Mas resta a pergunta de até qual ponto o juiz de direito é sujeito capaz de definir os rumos de políticas públicas.

A ausência de regulamentação para a aplicação de valores permite que o dinheiro recuperado seja utilizado em necessidades urgentes, como pagamentos de salários atrasados ou em demandas mais caras aos agentes envolvidos nas negociações, como a revitalização de escolas ao argumento que também ajudaria no combate ao crimes de colarinho branco, como antes exemplificamos.

Assim, a premissa que norteia o trabalho mostra-se verdadeira. Não obstante, a ausência de um procedimento operacional padrão, com preceitos claros de realocação de valores, permite a formulação de políticas públicas de ocasião, negociadas em gabinetes de juízes, conferindo ao Poder Judiciário responsabilidade que constitucionalmente não detém.

A ausência de normativa preocupada nacionalmente com o tema, como consignamos, gera consultas e formulações legislativas que visam desenvolver determinada área do Brasil, como um Fundo Social do Nordeste, e chegou a justificar o aumento de salários de ministros do Supremo Tribunal Federal.

É por isso que considerando que o Fundo Social, criado pela Lei 12.351/10, objetiva constituir uma fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, propõe-se que sejam destinados ao referido fundo os valores decorrentes da perda, em favor da União, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé<sup>55</sup>.

Também demonstrou-se a possibilidade, que os valores recuperados em prol da União sejam destinados ao Fundo Soberano Nacional desde que haja alteração na Lei 11.887/08 determinado ao Estado que aplique percentual na efetivação de Direitos Humanos.

Desta maneira, o direcionamento do capital advindo da Recuperação de Ativos aos Fundos garantiriam a destinação escorreita a áreas afetadas pelo empreendimento fraudulento e, mais do que isso, inviabilizaria que essa escolha fique ao sabor das decisões governamentais de ocasião, as quais, não raro, buscam atender outros interesses que não o da coletividade.

---

<sup>55</sup> Nesse sentido, destaque-se que há a possibilidade de apresentação de projeto de lei nos termos acima propostos, uma vez não se tratar de matéria regulável por lei ordinária; não sendo, portanto de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme art. 61, da Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

\_\_\_\_\_. **Os bens apreendidos e sequestrados em procedimentos penais e o financiamento de atividades educacionais nos presídios. Tese de mestrado** (Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2012.

\_\_\_\_\_; MACHADO, Diogo de Oliveira. Recuperação de ativos desviados por corrupção: soluções inovadoras para lidar com a criminalidade econômica. In.: **Revista de Doutrina e Jurisprudência**. 51. Brasília. p. 32-51 / jul./dez., 2015.

ARAÚJO, Nadia de. *Importância da Cooperação Jurídica Internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano internacional*. In.: BRASIL, Ministério da Justiça - Secretaria Nacional de Justiça, DRCI. (Org.). **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**. Brasília, 2012. Disponível em: <[http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/manuais/manuais-da-corregedoria/2009manual\\_Penal.pdf](http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/manuais/manuais-da-corregedoria/2009manual_Penal.pdf)> Acesso em: 25 set. 2017

ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1973.

BARBOSA JÚNIOR, Márcio Mateus. O auxílio direto como meio de efetividade do direito à razoável duração do processo. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10333](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10333)>. Acesso em 08 out. 2018.

BARROS, Marco Antonio de. *Noções Básicas da Teoria Geral dos Crimes de Lavagem*. In.: **Lavagem de Capitais: Crimes, Investigação, Procedimento Penal e Medidas Preventivas**. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Operação Fatura Exposta nº 0503870-31.2017.4.02.5101. Rio de Janeiro de 2018. **Ação Penal**. Rio de Janeiro, 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Consultoria Legislativa. **Destinação do Dinheiro Apreendido nas Operações da Polícia Federal**. 2007. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema21/2007\\_4414.pdf](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema21/2007_4414.pdf)>. Acesso em: 23 set. 2018.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários da Secretaria de Pesquisa e Informações Jurídica. **Uma Análise Crítica da Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro: Introdução ao Crime de Lavagem de Dinheiro**. Brasília: Editora Unb, 2002.

BRASIL. Justiça Federal. Conselho de Justiça Federal. **Varas especializadas em lavagem de dinheiro e organizações criminosas podem ter número ampliado**. 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2013/dezembro-1/varas-especializadas-em-lavagem-de-dinheiro-e-organizacoes-criminosas-podem-ter-numero-ampliado-1>>. Acesso em: 13 out. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório Estatístico de Pedidos de Cooperação**. [s.l.]: Online, 2018. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas/arquivos/agosto-2018.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2018.

CAEIRO, Pedro. *Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reiditícia (em especial, os procedimentos de confisco in rem e a criminalidade do enriquecimento ilícito)*. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**. Ano 21, nº 2, abr./jun., 2011.

Câmara dos Deputados. **CPI DA PETROBRÁS. Audiência Pública. REUNIÃO Nº: 0074/15: Tomada de depoimentos de EDUARDO CUNHA - Deputado Federal, Presidente da Câmara dos Deputados. JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI DE AZEVEDO - Ex-Presidente da PETROBRAS**. 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-petrobras/documentos/notas-taquigraficas/nt120315-ptr>>. Acesso em: 28 nov. 2018.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. **Hermenêutica e Argumentação: Uma contribuição ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro. Renovar. 2011.

CASTELLAR, João Carlos. **Lavagem de dinheiro – A questão do bem jurídico**. Rio de Janeiro: Renavan, 2004.

CESTARI, Virgínia Charpinel Junger; TOFFOLI, José Antonio Dias. *Mecanismos de cooperação jurídica internacional no Brasil*. In.: BRASIL, Ministério da Justiça - Secretaria Nacional de Justiça, DRCI. (Org.). **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**. Brasília, 2012. Disponível em: <[http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/manuais/manuais-da-corregedoria/2009manual\\_Penal.pdf](http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/manuais/manuais-da-corregedoria/2009manual_Penal.pdf)> Acesso em: 13 set. 2018

COAF (Brasil). Grupo Egmont. **Intervenção e Combate à Lavagem de Dinheiro: coletânea de casos do Grupo Egmont/COAF**. Brasília: Banco do Brasil, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.



**CONGRESSO EM FOCO: Ministros do STF elevam os próprios salários para R\$ 39 mil no próximo ano.** [S.l.], 08 ago. 2018. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/judiciario/ministros-do-stf-elevam-os-proprios-salarios-para-r-39-mil-no-proximo-ano/>>. Acesso em: 23 set. 2018.

DELLOVA, Adriana Souza. Breve análise sobre o caso Cesare Battisti. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10375](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10375)>. Acesso em 08 out 2017.

DOLINGER, Jacob. TIBURCIO, Carmen. **Direito Internacional Privado. Parte Geral e Processo Internacional.** 12ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

**ÉPOCA NEGÓCIOS: Corrupção gira um brasil por ano no mundo.** [s.l.], 31 maio 2017. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2017/05/epoca-negocios-corrupcao-gira-um-brasil-por-ano-no-mundo.html>>. Acesso em: 23 set. 2018.

**ESTADÃO: Corrupção desvia 200 bilhões por ano no Brasil diz Coordenador da Lava Jato.** [s.l.], 15 set. 2015. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/corrupcao-desvia-r-200-bi-por-ano-no-brasil-diz-coordenador-da-lava-jato/>>. Acesso em: 25 set. 2018.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais.** 12. ed. p. 237. São Paulo: Saraiva, 2010.

FIESP. **Relatório Corrupção: Custos Econômicos e propostas de combate.** 2010. Disponível em: <<http://www.fiesp.com.br/indices-pesquisas-e-publicacoes/relatorio-corrupcao-custos-economicos-e-propostas-de-combate/>>. Acesso em: 24 set. 2018.

GOMES, Abel Fernandes; PRADO, Geraldo; DOULGAS, William. **Crime Organizado e Suas Conexões com o Poder Público: comentários a Lei nº 9.034/95.** Rio de Janeiro: Impetus, 2000.

**GOVERNO TEMER-PSDB EXTINGUE FUNDO SOBERANO, A "POUPANÇA" DO BRASIL CRIADA POR LULA.** [s.l.], 22 maio 2018. Disponível em: <[http://www.ie.ufrj.br/intranet/ie/userintranet/ienamidia/arquivo/220520182532\\_Esmael\\_Morais.pdf](http://www.ie.ufrj.br/intranet/ie/userintranet/ienamidia/arquivo/220520182532_Esmael_Morais.pdf)>. Acesso em: 26 set. 2018.

**GRANDES ENTREVISTAS HISTÓRICAS: Al Capone.** [S.l.], 17 out. 1931. Disponível em: <<http://www.tirodeletra.com.br/entrevistas/AlCapone.htm>>. Acesso em: 16 set. 2018.

HOLSTON, James. **Cidadania Insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil.** São Paulo. Campanha das Letras. 2013.

JALES, Lycia Cibely Porto. Transferência de presos em Cooperação Jurídica Internacional. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 122, mar 2014. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14557&revista\\_caderno=16](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14557&revista_caderno=16)>. Acesso em 08 out 2018.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O direito penal internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

KENNEY, Mark S. *Serious Fraud*. In: KLOSE, Bernd H. (Ed.). **Asset Tracing & Recovery: the FraudNet World Compendium**. Berlin: ESV, 2009.

LINHARES, Solon Cícero; CARDELLI, Luiz Henrique. *O confisco alargado de bens como instrumento frente à criminalidade transnacional*. In.: **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal**. Brasília, v. 41, n. 2, p. 121 - 142, jul./dez., 2016.

MORAES, Deomar de. Paraísos fiscais, centros offshore e lavagem de dinheiro. In: Centro de Estudos Judiciários; Ministério da Fazenda; Escola Nacional de Magistratura. **Seminário Internacional sobre Lavagem de Dinheiro realizado por Conselho da Justiça Federal**. Divisão de Serviços Gráficos da Secretaria de Administração do Conselho da Justiça Federal. 2000.

MOTA, Tércio de Sousa; MOTA, Gabriela Brasileiro Campos; SOUSA, José Laércio de. Tutela de urgência: Análise da efetividade jurisdicional. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=8911&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8911&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 08 out. 2018.

**O GLOBO ONLINE: Lewandowski minimiza reajuste e lembra que Lava-Jato recuperou R\$ 1 bi**. [S.l.], 09 ago. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/lewandowski-minimiza-reajuste-lembra-que-lava-jato-recuperou-1-bi-22964146>>. Acesso em: 24 set. 2018.

Organización de los Estados Americanos (Org.). **Princípio de Reciprocidade**. [200-?] década provável. Disponível em: <[http://www.oas.org/juridico/mla/sp/ven/sp\\_ven-mla-gen-reciprocity.html](http://www.oas.org/juridico/mla/sp/ven/sp_ven-mla-gen-reciprocity.html)>. Acesso em: 27 ago. 2018.

PALMA, Maria Fernanda. Fundamentos e Temas de Parte Geral do Direito Penal Econômico e Financeiro. In: Paulo de Sousa Mendes, Augusto Silva Dias e Maria Fernanda Palma (Org.). **Direito Penal Econômico e Financeiro: conferências do Curso de Pós-Graduado de Aperfeiçoamento**. Coimbra : Coimbra Editora. 2012. p. 22.

**PORTAL G1: Reajuste do STF aumentaria em R\$ 4 bilhões gasto da União e Estados em 2019 estimam consultorias do Congresso**. [S.l.], 09 ago. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/08/09/reajuste-do-stf-aumentaria-em-r-4-bilhoes-gastos-da-uniao-e-estados-em-2019-estimam-consultorias-do-congresso.ghtml>>. Acesso em: 23 set. 2018.

**PORTAL G1: Ao explicar prisão de Pezão, Dodge diz que esquema criminoso no Rio de Janeiro 'não cessou**. [S.l.], 29 nov. 2018. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/11/29/dodge-pgr-prisao-governador-peza0.ghml>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

SAADI, Ricardo Andrade; BEZERRA, Camila Colares. *A Autoridade Central no exercício da Cooperação Jurídica Internacional*. In.: BRASIL, Ministério da Justiça - Secretaria Nacional de Justiça, DRCI. (Org.). **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**. Brasília, 2012. Disponível em: <[http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/manuais/manuais-da-corregedoria/2009manual\\_Penal.pdf](http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/manuais/manuais-da-corregedoria/2009manual_Penal.pdf)> Acesso em: 25 set. 2017.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais. 7ª Edição. 2007.

SILVA, Carolina Machado Cyrillo da. O STF e a Hierarquia entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais da Constituição Brasileira de 1988. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**. São Gotardo: 2016. Disponível em: <<http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional/article/download/289/399>>. Acesso em: 25 set. 2018.

**SITE MPF: A Lava Jato em números no Paraná**. [S.l.], set. 2018. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/atuacao-na-1a-instancia/parana/resultado>>. Acesso em: 25 set. 2018.

**SITE PGE/RJ: PGE-RJ participa de ato do MPF para restituição de R\$ 250 milhões ao Estado**. [s.l.], 21 mar. 2017. Disponível em: <<https://www.pge.rj.gov.br/imprensa/noticias/2017/03/pge-rj-participa-de-ato-do-mpf-para-restituicao-de-r-250-milhoes-ao-estado>>. Acesso em: 25 set. 2018.

SUTHERLAND, Edwin H. **White collar crime: the uncut version**. New Haven: Yale University Press, 1985.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. (1949). **White Collar Crime**. New York: Dryden Press, 1949.

TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Internacional Contemporâneo. Estudos em Homenagem ao Professor Jacob Dolinger**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006.

TOFFOLI, José Antonio Dias; CESTARI, Virgínia Charpinel Junger. **Mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional no Brasil**. Disponível em: <[www.agu.gov.br/page/download/index/id/1070064](http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/1070064)>. Acesso em: 23 set. 2018.

**UOL NOTÍCIAS: Interventor do Rio quer dinheiro recuperado pela Lava Jato para segurança. - Veja mais em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/03/08/interventor-se-reune-com-juiz-da-lava-jato-no-rio-para-discutir-recursos.htm?cmpid=copiaecola>**. [S.l.], 08 mar. 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/03/08/interventor-se-reune-com-juiz-da-lava-jato-no-rio-para-discutir-recursos.htm>>. Acesso em: 23 set. 2018.